



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
AUDITORIA INTERNA**

**RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA
Nº 2021003**

Área auditada:

ORÇAMENTO E FINANÇAS

**PROCESSOS DE
PAGAMENTO COVID-19**

2021

Lista de Quadros e Figuras

Quadro 1	Processos de aquisições para enfrentamento da Covid-19	06
Quadro 2	Relação das Solicitações de Auditoria (SA) expedidas no decorrer dos trabalhos	07
Quadro 3	Processos de aquisição para enfrentamento da covid-19 referentes à SA 01/21	08
Quadro 4	Processos de pagamento para enfrentamento da covid-19 referentes à SA 01/21	08
Quadro 5	Detalhe do processo de pagamento do fornecedor PROMEGA NE800293	17
Quadro 6	Detalhe do processo de pagamento do fornecedor PROMEGA NE800294	19
Quadro 7	Detalhe do processo de pagamento do fornecedor GTMAX NE800275.	24
Figura 1	Item 1.2 do Termo de Contrato 2/2020	13
Figura 2	Ordem n 3902/2020 do Termo de Contrato 2/2020	15
Figura 3	Ordem n 2345/2020 do processo de pagamento da empresa 3D SLIM ...	21
Figura 4	Ordem n 2351/2020 do processo de pagamento da empresa GTMAX	23
Figura 5	Trecho do Termo de Referência nº 02/2020	25
Figura 6	Ordem nº 2139/2020 do processo de pagamento da AGROINDUSTRIAL TABU LTDA.....	27
Figura 7	Ordem nº 3653/2020 do processo de pagamento da AGROINDUSTRIAL TABU LTDA.....	30
Figura 8	Ordem nº 2840/2020 do processo de pagamento da BIO RAD LABORATÓRIOS.....	32
Figura 9	Ordem nº 2799/2020 do processo de pagamento da BIO RAD LABORATÓRIOS.....	36
Figura 10	Equipamentos de expansão de armazenamento e processamento adquiridos na STI.....	39
Figura 11	Ordem nº 3117/2020 do processo de pagamento da PLUGNET.....	39
Figura 12	Ordem nº 3962/2020 do processo de pagamento da PROSCIENCE	48
Figura 13	Ordem nº 3969/2020 do processo de pagamento da PROSCIENCE	48
Figura 14	Ordem nº 801402/2021 do processo de pagamento da LINEFORM	51
Figura 15	Consulta das Certidões de Tributos Federais emitidas pela DAMENNY....	54

Sumário

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	2
EQUIPE DE AUDITORIA.....	2
LEGISLAÇÃO E TÉCNICAS DE AUDITORIA APLICADAS	2
INFORMAÇÕES.....	2
RESULTADOS DOS EXAMES E RECOMENDAÇÕES.....	2
Contrato 01/2020 - LIFE TECHNOLOGIES	2
Contrato 02/2020 – PROMEGA Biotecnologia do Brasil Ltda.	2
Dispensa 08/2020 – 3D SLIM Tecnologia Comércio de Equipamentos Ltda.	2
Dispensa 09/2020 – GTMAX Tecnologia em Eletrônica Ltda.....	2
Dispensa 12/2020 - AGRO INDUSTRIAL TABU S.A	2
Dispensa 14/2020 - BIO RAD LABORATÓRIOS BRASIL LTDA.	2
Contrato 04/2020 - PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.....	2
Dispensa 22/2020 – Agroindustrial Tabu S.A.....	2
Dispensas 23/2020 e 24/2020 – Proscience Comércio, Imp. e Exp. Ltda.	2
Dispensa 27/2020 – Lineform Ind. e Com. de plásticos LTDA.....	2
Dispensa 28/2020 – Damenny Ind. e Com. de produto têxteis LTDA.....	2
CONCLUSÃO.....	2

1

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em cumprimento ao determinado na Ordem de Serviço nº 04/21, de 06/04/2021, procedeu-se a auditoria na área de orçamento e finanças, com vistas a avaliar os processos de pagamento, bem como os processos de aquisições emergenciais relacionados ao combate à pandemia de covid-19.

Este trabalho teve por escopo examinar a conformidade e a eficiência nos processos de aquisições e de pagamento, relacionados ao enfrentamento da pandemia de covid-19 no âmbito da UFPB. Tal ação de auditoria, diante da exigência legal, foi adaptada da ação processos de pagamento prevista no Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT) 2021, aprovado pelo Conselho Universitário (CONSUNI) por meio da Reunião Ordinária nº 10/2020, de 16 de dezembro de 2020.

As referidas aquisições e contratações encontram respaldo no art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o qual torna “dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional”.

Nenhuma restrição foi imposta à realização dos exames, entretanto os setores demandados solicitaram prorrogação de prazo para respostas às Solicitações de Auditoria ora expedidas, sendo acordada entre a unidade auditada e a equipe de auditoria em virtude de problemas pontuais de saúde, resultando em maior prazo para conclusão deste Relatório de Auditoria. Os exames foram realizados no período de abril a julho de 2021, em estrita observância aos normativos de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal.

Ressaltamos também que não foi possível realizar inspeção física em todos os equipamentos e insumos adquiridos, visto que alguns insumos já haviam sido utilizados (álcool etílico) e outros equipamentos foram utilizados em laboratórios de análise de testes de covid-19, apresentando alto grau de contaminação e risco à saúde da equipe.

Este Relatório de Auditoria possui caráter preventivo, razão pela qual esperamos que sirva de suporte para o aprimoramento dos controles internos já existentes e como referência para aqueles que precisam ser implantados, além de contribuir para o alcance dos objetivos estabelecidos pelos setores auditados.

2

EQUIPE DE AUDITORIA

Esta ação de auditoria foi composta pela seguinte equipe de auditoria:

SERVIDOR (A)	MATRÍCULA
Izabel Cristina Carvalho de Almeida	1093057
Bruno Brasil Leite de Arruda Câmara	3159039
Diego Gomes de Lima	1890220

3

LEGISLAÇÃO E TÉCNICAS DE AUDITORIA

Para dar suporte a essa atividade de auditoria, foram utilizadas as legislações relacionadas abaixo, como também outras fontes de consulta, conforme apresentado:

- Constituição Federal de 1988;
- Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
- Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;
- Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- Decreto Legislativo nº 6, de 2020;
- Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 e demais alterações;
- Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020;
- Lei nº 14.065, de 30 de setembro de 2020;
- <https://www.zenite.blog.br/contratos-para-enfrentamento-dos-reflexos-da-pandemia-como-fica-a-vigencia-apos-a-lei-no-14-035-20/>

Foram empregados os seguintes procedimentos e técnicas de auditoria para a consecução dos objetivos pretendidos:

- Amostragem não estatística dos processos de aquisições e de pagamento;
- Análise documental;
- Indagação oral (entrevista) e escrita;
- Inspeção física *in loco*;
- Rastreamento e *Vouching*;

4

INFORMAÇÕES

Para realização dos exames de auditoria, foram consideradas as contratações emergenciais previstas na Lei nº 13.979/2020, voltadas para o combate à pandemia de covid-19 no âmbito da UFPB, ocorridas no período de março/2020 a fevereiro/2021.

Para tanto, foi realizado o levantamento das contratações ocorridas no referido recorte temporal pela Universidade, considerando os critérios de materialidade dos recursos envolvidos e a relevância das contratações para o alcance dos objetivos organizacionais. Nesse sentido, foram escolhidas as seguintes aquisições detalhadas no quadro a seguir:

Quadro 01 – Processos de aquisições para enfrentamento da covid-19.

Proc.	Processo de Aquisição	Fornecedor	Contrato	Nota De Empenho (NE)
01	23074.017829/2020-98	LIFE TECH	01/2020	2020NE800292 R\$ 153.350,00
		PROMEGA	02/2020	2020NE800293 R\$ 249.000,00
		PROMEGA	05/2020	2020NE800294 R\$ 68.000,00
02	23074.020404/2020-25	3D SLIM	N/A	2020NE800274 R\$ 24.500,00
		GTMAX	N/A	2020NE800275 R\$ 2.163,00
03	23074.022543/2020-84	AGRO INDUSTRIAL TABU S.A.	Dispensa 12/2020	2020NE800298 R\$ 29.500,00
04	23074.033475/2020-91	BIO-RAD LABORATÓRIOS BRASIL LTDA	Dispensa 14/2020	2020NE800493 R\$ 15.571,92
05	23074.041358.2020-68	PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	04/2020	2020NE800940 R\$ 546.092,00
06	23074.052874/2020-21	AGRO INDUSTRIAL TABU S.A.	Dispensa 22/2020	2020NE801244 R\$ 50.157,48 2020NE801245 R\$ 9.242,52
07	23074.075224/2020-08	PROSCIENCE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	Dispensa 23/2020	2020NE802134 R\$ 125.440,00
			Dispensa 24/2020	2020NE802135 R\$ 42.240,00
08	23074.100452/2020-83	LINEFORM (27)	Dispensa 27/2020	2020NE804108 R\$ 14.850,00
		DAMENNY (28)	Dispensa 28/2020	2020NE804110 R\$ 1.172,63

Fonte: Elaboração da equipe de auditoria.

Dessa forma, verifica-se que foram auditados oito processos de aquisição de insumos e equipamentos para o enfrentamento da pandemia de Covid-19. Em relação ao montante de recursos auditados, considerando o quadro acima, a ação de auditoria

envolveu o montante de R\$ 1.331.279,55 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Cabe ressaltar que nem todo o montante envolvido foi despendido no exercício, visto que ocorreram situações específicas e alguns empenhos foram inscritos em restos a pagar.

Durante a realização dos exames, e objetivando esclarecer alguns pontos considerados como inconsistências nos processos de aquisição em tela, foram expedidas 3 (três) Solicitações de Auditoria (SA) para a unidade auditada se manifestar, as quais são destacadas no quadro a seguir:

Quadro 02 – Relação das Solicitações de Auditoria (SA) expedidas no decorrer dos trabalhos.

SA Nº	DATA	UNIDADE DESTINATÁRIA	ASSUNTO
01/2021	02/06/2021	Pró-Reitoria de Administração (PRA)	Solicita informações e justificativas.
02/2021	02/06/2021	Pró-Reitoria de Administração (PRA)	Solicita informações e justificativas.
03/2021	17/06/2021	Pró-Reitoria de Administração (PRA)	Solicita informações e justificativas.

Fonte: Elaboração da equipe de auditoria.

No item 5 a seguir, são apresentadas as constatações identificadas nos processos de aquisição e pagamentos referentes a cada contratação, a manifestação da unidade sobre as possíveis inconsistências e a análise das respostas da unidade auditada pela equipe de auditoria, com as devidas recomendações.

5

RESULTADOS DOS EXAMES E RECOMENDAÇÕES

Neste item, estão elencadas as principais constatações evidenciadas pela equipe de auditoria e as oportunidades de melhorias dos fatos analisados. De forma didática, os resultados são apresentados seguindo a ordem dos processos de aquisição apresentados no quadro 01, com destaque para cada contratação específica.

Os Quadros 03 e 04 apresentam os processos de aquisição 23074.017829/2020-98 (Sistema de PCR em tempo real - Termociclador real time) e 23074.020404/2020-25 (Equipamento de extração automatizada para ácidos nucleicos e Kit para extração de ácidos nucléicos) com seus respectivos processos de pagamento contendo dados necessários para a análise, conforme dispostos a seguir:

Processos de Aquisição

Quadro 03- Processos de aquisição para enfrentamento da covid-19 referentes à SA 01/21.

Nº de proc. de Aquisição	Fornecedor	Disp. de Licitação nº	Contrato nº e Vigência	Nota de Empenho (NE)	Proc. de Pagamento Relacionado (Valor)
23074.017829/2 020-98	LIFE TECH	4/2020	01/2020 (08/05/2020 a 08/05/2021)	2020NE800292, de 08/05/2020	23074.078571/2020-43 (R\$ 153.350,00)
	PROMEGA	5/2020	02/2020	2020NE800293, de 08/05/2020	23074.076646/2020-26 (R\$ 249.000,00)
	PROMEGA	6/2020	02/2020	2020NE800294, de 08/05/2020	23074.076646/2020-26 (R\$ 68.000,00)
23074.020404/2 020-25	3D SLIM	8/2020	N/A	2020NE800274, de 07/05/2020	23074.039882/2020-53 (R\$ 24.500,00)
	GTMAX	9/2020	N/A	2020NE800275, de 07/05/2020	23074.039187/2020-97 (R\$ 2.163,00)

Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria com base no SIPAC/Sítio da UPFB/SIAFI

Processos de Pagamento

Quadro 04- Processos de pagamento para enfrentamento da covid-19 referentes à SA 01/21.

Nº do processo de Pagamento Fornecedor	Nº do empenho/ Data	Doc. Fiscal/ Data (NF/DANFE)	Data de recebimen- to do produto	Nº/data do atesto pelo fiscal do contrato/al- moxarifado	Ordem Bancária (OB)	Prazo para pagamento. (até 30 dias)
23074.07857 1/2020-43 LIFE TECH	2020NE800292, de 08/05/2020	855, de 20/05/2020	27/05/2020	02/2020, de 24/09/2020	2020OB804753, de 23/10/2020	Dentro do prazo
23074.07664 6/2020-26 PROMEGA	2020NE800293, de 08/05/2020	4218, de 15/07/2020	15/07/2020	01/2020, de 18/09/2020	2020OB805359, de 26/11/2020	Fora do prazo
23074.07664 6/2020-26 PROMEGA	2020NE800294, de 08/05/2020	4357, de 08/09/2020	08/09/2020	01/2020, de 18/09/2020	2020OB805359, de 26/11/2020	Fora do prazo
23074.03988 2/2020-53 3D SLIM	2020NE800274, de 07/05/2020	1865, de 21/05/2020	08/06/2020	1327/2020, de 08/06/2020	2020OB803194, de 07/07/2020	Dentro do prazo
23074.03918 7/2020-97 GTMAX	2020NE800275, de 07/05/2020	5134-1, de 07/05/2020	05/06/2020	1326/2020, de 05/06/2020	2020OB803212, de 09/07/2020	Fora do prazo

Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria com base no SIPAC/Sítio da UPFB/SIAFI.

Seguem as respostas emitidas, com as devidas informações apresentadas pelas Unidades, bem como a análise e recomendações pela equipe de auditoria. Cumpre ressaltar que algumas das respostas são transcrições *ipsis litteris* das manifestações da Unidade auditada e, por esta razão, podem apresentar erros gramaticais.

Após análise dos processos de aquisição e seus respectivos pagamentos, foram identificadas as seguintes constatações:

Contrato 01/2020 - LIFE TECHNOLOGIES

Constatação 1:

Contratação da empresa LIFE TECHNOLOGIES com prazo superior aos 6 (seis) meses estabelecidos na Lei nº 13.979/2020.

Na análise do processo de aquisição nº 23074. 017829/2020-98, que trata da aquisição do Sistema de PCR em tempo real - Termociclador real time, cujo fornecedor é a empresa LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMÉRCIO E IND. DE PROD. PARA BIOTEC. LTDA (CNPJ: 63.067.904/0006-69), no valor de R\$ 153.350,00, identificou-se a fixação de prazo de 12 meses na **cláusula segunda do Contrato nº 1/2020**, contrariando o Art. 4-H da Medida Provisória nº 926, que altera a Lei nº 13.979, que estipula prazo de duração de até 6 (seis) meses nos contratos enquanto perdurar a emergência em saúde pública.

Segue extrato do Contrato 1/2020 e trechos da Medida Provisória nº 926/2021:

EXTRATO DE CONTRATO Nº 1/2020 - UASG 153065

Nº Processo: 23074017829202098.

DISPENSA Nº 4/2020. Contratante: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - . CNPJ

Contratado: 63067904000669. Contratado: LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMERCIO-E INDUSTRIA DE PRODUT. Objeto: Aquisição de Sistema de PCR em tempo real - termociclador real time, conforme condições estabelecidas no termo de referência e proposta do contratado. Fundamento Legal: Lei 8.666/93 e Lei 13.979/2020. Vigência:

08/05/2020 a 08/05/2021. Valor Total: R\$153.350,00. Fonte: 100915066 - 2020NE800292. Data de Assinatura: 08/05/2020.

Art. 4º-H A Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro:

[...]

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

Manifestação da Unidade:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 01/21 - OS 04/21, de 02 de junho de 2021, a Unidade auditada encaminhou o processo nº 23074.059390/2021-44, e apresentou a seguinte justificativa:

*Referente ao contrato, informamos que foi utilizado a minuta disponibilizada pela AGU, que tal equipamento seria para **entrega imediata**. Este tem por finalidade assegurar a garantia legal e assistência técnica, bem como a instalação e treinamento, conforme Termo de Referência, processo 23074.017829/2020-98. Por isso, a vigência foi superior ao determinado na Medida Provisória nº 926/2021, haja vista que o prazo se refere à garantia legal e não à execução da aquisição, que possui prazo de entrega de 30 dias, conforme ponto 2.2 do contrato.*

"Termo de Referência:

12. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

12.1. Garantia de doze (12) meses para os itens 01 e 02.

12.2. Instalação e treinamento para o item 02.

12.3. Para o item 03 não haverá exigência de garantia contratual da execução, haja vista que se trata de uma aquisição com entrega imediata de material, sem obrigações futuras."

"Termo de Contrato:

2. CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 (doze) meses, com início na data de entrega do equipamento, correspondendo ao prazo de garantia e assistência técnica do equipamento.

2.2. O prazo de entrega dos objetos contratados é de até 30 (trinta) dias após o recebimento da nota de empenho."

[grifo da Unidade Auditada]

Análise da Equipe de Auditoria:

Em suas alegações, a Unidade auditada justificou o uso do modelo de minuta de contrato da AGU, o que se alinha à sugestão da Procuradoria Jurídica para análise prévia da minuta.

Posteriormente identificou-se, no processo nº 23074.041358/2020-68, PARECER n. 00061/2020/DEPJUR/PFUFPB/PGF/AGU, da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal da Paraíba, que trata de situação com características similares em relação à vigência do contrato e o atendimento ao Art. 4-H da Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020 que altera a Lei nº 13.979, de 2020 que limita o prazo de vigência do contrato em até 6 (seis) meses podendo ser prorrogados por períodos sucessivos, conforme transcrito a seguir:

"Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, respeitados os prazos pactuados."

Naquele processo, a Procuradoria Federal recomendou ao Setor Técnico o saneamento da divergência de prazo de vigência do Contrato para atender ao Art. 4º- H da Lei nº 13.979, de 2020.

Pelo exposto, entende-se que a falha ocorreu logo no início das contratações com origem em Dispensas de Licitações respaldadas pela Lei nº 13.079, de 2020 e que

ao longo das aquisições, relativas a Covid-19, foram sanadas. Nesse sentido, consideramos a justificativa acatada pela equipe de auditoria, não demandando recomendações.

Constatação 2:

Termo de Contrato nº 01/2020 vinculado indevidamente à licitação na modalidade de pregão.

Analisando o referido Termo de Contrato nº 01/2020, decorrente da Dispensa de Licitação nº 04/2020, foi identificado no subitem 1.2 uma vinculação do contrato a um Edital de Pregão, conforme transcrição abaixo:

[...]

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente Termo de Contrato é a aquisição de Sistema de PCR em tempo real - Termociclador real time, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência/Projeto Básico.

1.2. Este Termo de Contrato vincula-se ao **Edital do Pregão**, identificado no preâmbulo e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

[grifos nossos]

Apresentar justificativa para essa divergência de informação, tendo em vista que dificulta a rastreabilidade de documentos bem como processo de transparência na informação.

Manifestação da Unidade:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 01/21 - OS 04/21, de 02 de junho de 2021, a Unidade auditada apresentou a seguinte justificativa:

Referente ao termo Edital que consta no Contrato, informamos que este já veio na minuta do modelo disponibilizado pela AGU, e na ocasião da formalização do processo de aquisição não foi retirado/substituído. Dessa forma, o termo "edital do pregão" deve ser desconsiderado, por se tratar de mero erro material.

Análise da Equipe de Auditoria:

Em resposta a essa constatação, a Unidade informou que se utilizou de um modelo pré-existente de origem da AGU e que não foi realizada a substituição do termo “edital de pregão”, confirmando o erro no subitem 1.2 do Termo de Contrato nº 01/2020.

Recomendação 01: Atentar para que nas próximas aquisições sejam realizadas as modificações nos instrumentos convocatórios e contratuais com maior atenção, visto que essas divergências interferem na rastreabilidade e transparência da informação.

Contrato 02/2020 – PROMEGA Biotecnologia do Brasil Ltda.

Constatação 3:

Falhas na formalização dos processos de aquisição e de pagamento da PROMEGA.

Com relação ao fornecedor PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA (CNPJ 11.909.227/0001-70), do Equipamento de extração automatizada para ácidos nucleicos, no valor de R\$ 249.000,00, e Kit para extração de ácidos nucléicos totais virais, no valor de R\$ 68.000,00, correspondendo ao valor total de R\$ 317.000,00, foram identificadas as seguintes falhas:

3.1 Contratação da empresa PROMEGA com prazo superior aos 6 (seis) meses estabelecidos na Lei nº 13.979/2020.

Novamente identificou-se que o Contrato nº 2/2020, de 08/05/2020 trazia fixação de prazo de 12 meses na Cláusula Segunda, contrariando o Art. 4-H da Medida Provisória nº 926, que altera a Lei nº 13.979, que estipula prazo de duração de até 6 (seis) meses nos contratos enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública.

Manifestação da Unidade:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 01/21 - OS 04/21, de 02 de junho de 2021, a unidade auditada apresentou mesma justificativa feita em relação ao **Contrato 01/2020 - LIFE TECHNOLOGIES** (ver constatação 1) deste Relatório, o que foi considerado pela equipe de auditoria.

Análise da Equipe de Auditoria:

Nesse sentido, consideramos a justificativa acatada pela equipe de auditoria, não demandando a emissão de recomendações.

3.2 Termo de Contrato nº 02/2020 vinculado indevidamente à licitação na modalidade de pregão.

Ainda em relação a esse objeto, analisando o Termo de Referência e o **Termo de Contrato nº 02/2020**, no subitem 1.2, constatou-se que esses instrumentos (Termo de Referência e Contrato) vinculam-se a um **Edital do Pregão**, tendo em vista tratar-se de aquisição direta por meio de inexigibilidade de licitação.

Figura1 – Item 1.2 do Termo de Contrato 2/2020.

1.2. Este Termo de Contrato vincula-se ao Edital do Pregão, identificado no preâmbulo e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

Fonte: Termo de contrato nº 2/2020, pág. 77/77.

Manifestação da Unidade:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 01/21 - OS 04/21, de 02 de junho de 2021, a Unidade auditada apresentou a seguinte justificativa:

Referente ao termo Edital que consta no Contrato, informamos que este já veio na minuta do modelo disponibilizado pela AGU, e na ocasião da formalização do processo de aquisição não foi retirado/substituído. Dessa forma, o termo "edital do pregão" deve ser desconsiderado, por se tratar de mero erro material.

Análise da Equipe de Auditoria:

Para essa constatação, observa-se que a Unidade auditada apresentou a mesma justificativa feita na constatação 2 deste relatório, informando que se utilizou de um modelo da AGU e que na ocasião da formalização não realizou a sua retirada ou substituição, confirmando o erro no subitem 1.2 do Termo de Contrato nº 02/2020.

Recomendação 02: Atentar para que nas próximas aquisições sejam realizadas as modificações nos instrumentos convocatórios e contratuais com maior atenção, visto que essas divergências interferem na rastreabilidade e transparência da informação.

3.3 Divergência entre os valores pactuados no contrato e os publicados no D.O.U.

Na Cláusula Terceira do **Termo de Contrato – 02/2020** - COVID 19 (Lei 13.979/20), o valor total do contrato é de R\$ 317.000,00, enquanto a Cláusula Primeira, no subitem 1.3 especifica a aquisição de dois itens: Equipamento de extração automatizado, no valor de R\$ 249.000,00; e o Kit para extração de ácidos nucleicos, no valor de R\$ 68.000,00.

Essa soma diverge do valor publicado no extrato de contrato nº 2/2020, do Diário Oficial da União, publicado em 10 de julho de 2020, conforme demonstrado a seguir.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2/2020 - UASG 153065

Nº Processo: 23074017829202098.

DISPENSA Nº 5/2020. Contratante: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - CNPJ.

Contratado: 11909227000170. Contratado: PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL -LTDA.

Objeto: **Aquisição de Equipamento de extração automatizada para ácidos nucleicos e kits de extração** conforme especificações e quantitativos.

Fundamento Legal: Lei 8666/93 e lei 13979/2020. Vigência: 08/05/2020 a 08/05/2021. **Valor Total: R\$249.000,00.** Fonte: 100915066 - 2020NE800293.

Data de Assinatura: 08/05/2020.

[grifos nossos]

Manifestação da Unidade:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 01/21 - OS 04/21, de 02 de junho de 2021, a Unidade auditada apresentou a seguinte justificativa:

O contrato trata-se da aquisição de dois itens: o Equipamento e o kit de extração. O equipamento é material permanente e o kit de extração é material de consumo, Dessa forma, por se tratar de rubricas orçamentárias diferentes, foram cadastradas e publicadas duas dispensas e feitos empenhos diferentes.

No momento de lançamento do contrato o sistema pede qual o processo de compra ao qual ele se vincula e só podemos colocar um processo. Dessa forma, o contrato foi vinculado ao processo de dispensa de aquisição do equipamento (valor 249.000,00). Diante disso, o sistema já puxa automaticamente o valor e informa na publicação o valor da dispensa informada. No entanto, o contrato prevê os valores e empenhos daquele contrato.

Análise da Equipe de Auditoria:

Como justificativa, a Unidade auditada informou tratar-se de rubricas orçamentárias distintas sendo necessário individualizá-las por contrato, que gerou as Dispensas de Licitação nºs 5/2020 e 6/2020, nos valores de R\$ 249.000,00 e 68.000,00, respectivamente, totalizando R\$ 317.000,00, que foram comprovadas no processo 23074.059390/2021-44, por meio dos Extratos de contratos publicados no Diário Oficial da União. Nesse sentido, consideramos a justificativa acatada pela equipe de auditoria, não demandando a emissão de recomendações.

3.4 Nota de pagamento pendente de assinatura e ausência de ordem bancária no processo.

Analisando o processo de pagamento, verificou-se que consta documento pendente de assinatura (Ordem nº 3902/2020 do Termo de Contrato 2/2020), faltando também uma via da ordem bancária no processo conforme recorte do documento apresentado abaixo:

Figura 2 – Ordem n 3902/2020 do Termo de Contrato 2/2020

ORDEM Nº 3902/2020 - PRA - DAF (11.01.08.01.02)					
Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO			João Pessoa-PB, 26 de Novembro de 2020		
Compromisso	Valor	Processamento	Sistema Origem	Documento Siafi	Ordem de Pagamento
153065/2020NP003358	298.455,50	Pendente de Assinatura	CPR-STN	153065/2020NS010770 - 298455,50	153065/2020OP004806 - 298455,50
153065/2020NP003358	18.544,50	Realizado	CPR-STN	153065/2020DF800890 - 18544,50	

Fonte: processo de pagamento, pág. 77/77.

Manifestação da Unidade:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 01/21 - OS 04/21, de 02 de junho de 2021, a Unidade auditada apresentou as seguintes justificativas:

O documento que consta como pendente de assinatura se trata da ordem bancária, uma vez o processamento dos documentos hábeis dessa espécie pelo SIAFI não se encerra com o ato da realização do pagamento pelo operador responsável. O procedimento de pagamento é descrito pela Macrofunção SIAFI 020305 – Conta Única do Tesouro Nacional, estabelecendo em seu item 3.3.4.1 que:

“A geração de uma Ordem Bancária (OB) deve ser precedida da inclusão e realização de um documento hábil no SiafiWeb. Após a realização do documento hábil, será gerada uma ordem de pagamento (OP), que, após assinada pelo

gestor financeiro e ordenador de despesas, gerará automaticamente a Ordem Bancária.”

Nesse sentido, a Ordem nº 3902 / 2020 - PRA - DAF, de 26 de novembro de 2020, apresenta as informações geradas pelo SIAFI no ato da realização da ordem de pagamento, fase em que o numerário ainda não foi liberado ao credor. Apenas após a assinatura do gestor financeiro e do ordenador de despesas é que o processo de pagamento estará efetivamente finalizado.

Portanto, apesar da ordem de pagamento constar como pendente de assinatura, o referido processo foi devidamente finalizado com a posterior liberação da 2020OB805359 (em anexo).

No que diz respeito à ausência das ordens bancárias, é possível notar que os referidos documentos chegaram a ser anexados ao processo, todavia constam como pendentes de assinatura, o que impossibilita a sua visualização pelo usuário externo. A assinatura pendente é a do conformista de registro de gestão titular à época, que necessitava das informações contidas na ordem bancária para a execução da sua atribuição.

A rotina que demanda a assinatura do conformista de registro de gestão na ordem bancária não é mais utilizada nesta Divisão desde meados de fevereiro de 2021. A partir do referido mês, os processos passaram a constar apenas com a assinatura do responsável pela geração da ordem de pagamento, o que permite a consulta dessas ordens bancárias pelo público externo. Os processos em que ainda constam ordens bancárias pendentes de assinatura deverão ser liberados em breve, assim que o conformista de registro de gestão à época assiná-los.

Análise da Equipe de Auditoria:

Com base nos esclarecimentos prestados em relação aos documentos pendentes de assinatura, verifica-se que a situação representa um *status* anterior à emissão da Ordem Bancária no SIAFI, a qual era condicionada à assinatura pelo conformista de gestão. Também verificamos que não é mais realizado tal procedimento desde fevereiro do ano corrente, ratificado em entrevista realizada com o Coordenador de Contabilidade, o que demonstra uma solução diante da fragilidade apresentada. Nesse sentido, verifica-se alteração do procedimento de conformidade de gestão, possibilitando a consulta das ordens bancárias aos usuários e promoção da transparência dos processos.

A importância da inclusão da Ordem Bancária no processo de pagamento, além de ser uma exigência legal, facilita a rastreabilidade da informação, além de dar transparência aos atos de gestão e fomento da prática da boa governança pública.

Recomendação 03: Incluir nos processos de pagamento o documento de Ordem Bancária (OB) emitido pelo SIAFI e assinado pelos responsáveis, buscando promover maior transparência da conformidade contábil e boa governança da gestão.

3.5 Pagamento à empresa PROMEGA (NF 4218, de 15/07/2020) fora do prazo contratual e ausência de ordem bancária no processo.

Analisando o processo de pagamento em tela, constatou-se que a nota fiscal nº 4218, de 15/07/2020 da empresa PROMEGA foi recebida pelo fiscal do contrato no dia 18/09/2020 e que seu efetivo pagamento ocorreu em 26/11/2020, ultrapassando o prazo estabelecido nos subitens 10.1 e 10.2 do Termo de Referência do Termo de Referência que é de 30 (trinta) dias, conforme demonstrado seguir:

Quadro 5 – Detalhe do processo de pagamento do fornecedor PROMEGA NE800293.

Nº de proc. Pag. Fornecedor	Nº do empenho/ Data	Doc. Fiscal/ Data (NF/DANFE)	Data do rec. do produto	Nº/data do atesto pelo fiscal do contrato/al moxarifado	Ordem bancária (OB)	Prazo para pagto. (até 30 dias)
23074.076646 /2020-26 PROMEGA	2020NE800293, de 08/05/2020	4218, de 15/07/2020	15/07/2020	01/2020, de 18/09/2020	2020OB8053 59, de 26/11/2020	Fora do prazo

Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria com base no SIPAC/Sitio da UPFB/SIAFI.

Além do descumprimento do prazo no pagamento ao fornecedor, não constava a Ordem Bancária no processo.

Manifestação da Unidade:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 01/21 - OS 04/21, de 02 de junho de 2021, a Unidade auditada apresentou esclarecimentos respectivamente com relação ao pagamento cujo prazo foi superior a 30 (trinta) dias e ausência de ordem bancária no processo conforme apresentado a seguir:

informamos que o processo de pagamento nº 23074.076646/2020-26 foi tramitado para Coordenação de contabilidade e Finanças no dia 21/10/2020, porém no dia 03/11/2020 foi encaminhado para a CCM - Assessoria Administrativa para ajuste no Relatório de Recebimento de Equipamentos, uma vez que o mesmo informava que o equipamento apresentava avarias, pendência esta que foi solucionada no dia 09/11/2020. Diante do fato o recurso financeiro para pagamento desta despesa foi solicitado no dia 17/11/2020, conforme 2020NS010385 (em anexo), porém a liberação financeira pelo Órgão Concedente ocorreu no dia 25/11/2020, conforme tela da conta limite de Saque (em anexo) que comprova a disponibilidade financeira, por estes motivos a Ordem Bancária foi emitida em 26/11/2020.

[grifos da Unidade auditada]

Análise da Equipe de Auditoria:

A Unidade auditada relaciona, em sua justificativa, uma série de fatores para haver ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento referente a Nota Fiscal nº 4218, de 15/07/2020. Cita como motivos a correção de informação indevida no Relatório de Recebimento de Equipamentos e a liberação de recurso financeiro que só ocorreu em 25/11/2020.

No que se refere ao pagamento à Contratada após o prazo de 30 (trinta) dias, a Unidade auditada não atendeu ao prazo estabelecido no item 5.1.5 do Termo de Referência que assim dispunha: *“Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, **no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos**” [grifo nosso].*

Quanto à ausência da Ordem Bancária, para essa constatação a Unidade auditada não se manifestou com relação a tal fato e a equipe de auditoria considera que ocorreu uma falha no processo de pagamento.

É preciso deixar claro que a OB representa documento hábil que informa que ocorreu o pagamento ao credor e sua inclusão no processo também demonstra no SIAFI o cumprimento dessa etapa da despesa, em consonância com a Lei nº 4.320/1964.

Desse modo, considerando as alegações em análise, torna-se essencial a inclusão da Ordem Bancária no processo de pagamento.

Recomendação 04: Envidar esforços para efetuar o pagamento ao fornecedor dentro do prazo estipulado no contrato como também incluir nos processos de pagamento o documento de Ordem Bancária (OB) emitido pelo SIAFI e assinado pelos responsáveis, buscando promover maior transparência da conformidade contábil e boa governança da gestão.

3.6 Pagamento à empresa PROMEGA (NF 4347, de 08/09/2020) fora do prazo contratual e ausência de ordem bancária no processo.

No Processo de pagamento nº 23074.076646/2020-26, extraído do SIPAC em 14/05/2021, da PROMEGA Biotecnologia do Brasil Ltda, constatou-se que a nota fiscal nº 4357, de 08/09/2020, referente ao Kit para extração de ácidos nucléicos totais virais

no valor de R\$ 68.000,00, foi recebida pelo fiscal do contrato no dia 18/09/2020 e que seu efetivo pagamento ocorreu em 26/11/2020, ultrapassando o prazo estabelecido nos subitens 10.1 e 10.2 do Termo de Referência que é de 30 (trinta) dias do recebimento, conforme quadro a seguir demonstrado:

Quadro 6 - Detalhe do processo de pagamento do fornecedor PROMEGA NE800294.

Nº de proc. Pag. Fornecedor	Nº do empenho/ Data	Doc. Fiscal/ Data (nf/danfe)	Data do rec. Do produto	Nº/data do atesto pelo fiscal do contrato/al moxarifado	Ordem bancária (OB)	Prazo para pagto. (até 30 dias)
23074.076646 /2020-26 PROMEGA	2020NE800294, de 08/05/2020	4357, de 08/09/2020	08/09/2020	01/2020, de 18/09/2020	2020OB8053 59, de 26/11/2020	Fora do prazo

Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria com base no SIPAC/Sitio da UPFB/SIAFI.

Além disso, no momento da análise, não constava o documento de ordem bancária.

Manifestação da Unidade:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 01/21 - OS 04/21, de 02 de junho de 2021, a Unidade auditada apresentou os seguintes esclarecimentos:

informamos que o processo de pagamento nº 23074.076646/2020-26 foi tramitado para Coordenação de contabilidade e Finanças no dia 21/10/2020, porém no dia 03/11/2020 foi encaminhado para a CCM - Assessoria Administrativa para ajuste no Relatório de Recebimento de Equipamentos, uma vez que o mesmo informava que o equipamento apresentava avarias, pendência esta que foi solucionada no dia 09/11/2020. Diante do fato o recurso financeiro para pagamento desta despesa foi solicitado no dia 17/11/2020, conforme 2020NS010385 (em anexo), porém a liberação financeira pelo Órgão Concedente ocorreu no dia 25/11/2020, conforme tela da conta limite de Saque (em anexo) que comprova a disponibilidade financeira, por estes motivos a Ordem Bancária foi emitida em 26/11/2020.

[grifos da Unidade auditada]

Análise da Equipe de Auditoria:

A Unidade auditada relaciona, em sua justificativa, uma série de fatores para haver ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento referente a Nota Fiscal nº 4357, de 08/09/2020. Cita como motivos a correção de informação indevida no Relatório de Recebimento de Equipamentos e a liberação de recurso financeiro que só ocorreu em 25/11/2020.

No que se refere ao pagamento à Contratada após o prazo de 30 (trinta) dias, a Unidade auditada não atendeu ao prazo estabelecido no item 5.1.5 do Termo de Referência que assim dispunha: “Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, **no prazo** e forma estabelecidos no Edital e seus anexos” [grifo nosso].

Quanto à ausência da Ordem Bancária, para essa constatação a Unidade auditada não se manifestou com relação a tal fato e a equipe de auditoria considera que ocorreu uma falha no processo de pagamento.

Recomendação 05: Envidar esforços para efetuar o pagamento ao fornecedor dentro do prazo estipulado no contrato como também incluir nos processos de pagamento o documento de Ordem Bancária (OB) emitido pelo SIAFI e assinado pelos responsáveis, buscando promover maior transparência da conformidade contábil e boa governança da gestão.

Dispensa 08/2020 – 3D SLIM Tecnologia Comércio de Equipamentos Ltda.

Constatação 4:

Nota de pagamento pendente de assinatura e ausência de ordem bancária no processo referente a empresa 3D SLIM.

No que se refere ao Processo de pagamento nº 23074.039882/2020-53, extraído do SIPAC, em 14/05/2021, cujo fornecedor é a empresa 3D SLIM Tecnologia Comercio de Equipamentos Ltda (CNPJ 33.858.026/0001-24), tendo por objeto aquisição de uma Impressora 3D marca Creality, no valor de R\$ 24.500,00, verificou-se, além da ausência da ordem bancária no processo, há pendência de assinatura na Nota de Pagamento nº 2020NP002135, conforme o recorte do documento de fls. 26, a seguir demonstrado:

Figura 3 – Ordem nº 2345/2020 extraído do processo de pagamento da empresa 3D SLIM.

ORDEM Nº 2345/2020 - PRA - DAF (11.01.08.01.02)					
Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO					
João Pessoa-PB, 07 de Julho de 2020					
Compromisso	Valor	Processamento	Sistema Origem	Documento Siafi	Ordem de Pagamento
153065/2020NP00213524	500,00	Pendente de Assinatura	CPR-STN	153065/2020NS006393-24500.00	153065/2020OP002905 - 24500,00

Fonte: processo de pagamento SIPAC, pág. 26/26.

Foi solicitado à unidade auditada explicar o que motivou essa pendência de assinatura no documento e justificar a ausência da ordem bancária no processo.

Manifestação da Unidade:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 01/21 - OS 04/21, de 02 de junho de 2021, a Unidade auditada apresentou os seguintes esclarecimentos:

O documento que consta como pendente de assinatura se trata da ordem bancária, uma vez o processamento dos documentos hábeis dessa espécie pelo SIAFI não se encerra com o ato da realização do pagamento pelo operador responsável. O procedimento de pagamento é descrito pela Macrofunção SIAFI 020305 – Conta Única do Tesouro Nacional, estabelecendo em seu item 3.3.4.1 que:

“A geração de uma Ordem Bancária (OB) deve ser precedida da inclusão e realização de um documento hábil no SifiWeb. Após a realização do documento hábil, será gerada uma ordem de pagamento (OP), que, após assinada pelo gestor financeiro e ordenador de despesas, gerará automaticamente a Ordem Bancária.”

Nesse sentido, a Ordem nº 2345 / 2020, de 07 de julho de 2020, apresenta as informações geradas pelo SIAFI no ato da realização da ordem de pagamento, fase em que o numerário ainda não foi liberado ao credor. Apenas após a assinatura do gestor financeiro e do ordenador de despesas é que o processo de pagamento estará efetivamente finalizado.

Portanto, apesar da ordem de pagamento constar como pendente de assinatura, o referido processo foi devidamente finalizado com a posterior liberação da 2020OB803194 (em anexo).

No que diz respeito à ausência das ordens bancárias, na época da realização do referido processo de pagamento esta Divisão ainda não havia implantado completamente a rotina de anexar as ordens bancárias aos processos no SIPAC. Apenas em meados de novembro de 2020 foi estabelecido internamente que os responsáveis pelo pagamento no SIAFI também deveriam anexar os documentos gerados após a realização completa no referido sistema, o que vem sendo cumprido com efeito até o atual momento.

Análise da Equipe de Auditoria:

Com base nos esclarecimentos prestados em relação aos documentos pendentes de assinatura, verifica-se que a situação representa um *status* anterior à emissão da Ordem Bancária no SIAFI, a qual era condicionada à assinatura pelo conformista de gestão. Em entrevista realizada com o Coordenador da Contabilidade, ele esclareceu que o setor de pagamento está se ajustando, com a indicação de novo servidor para fazer a conformidade nos processos de pagamento e desse modo, reduzir falhas.

No que se refere à Ordem Bancária, a importância da sua inclusão no processo de pagamento, além de ser uma exigência legal, facilita a rastreabilidade da informação, além de dar transparência aos atos de gestão e fomento da prática da boa governança pública.

Recomendação 06: Incluir nos processos de pagamento o documento de Ordem Bancária (OB) emitido pelo SIAFI e assinado pelos responsáveis, buscando promover maior transparência da conformidade contábil e boa governança da gestão.

Dispensa 09/2020 – GTMAX Tecnologia em Eletrônica Ltda.

Constatação 5:

Falhas na formalização do processo de pagamento da GTMAX.

No que se refere ao processo de pagamento nº 23074.039187/2020-97 da empresa GTMAX Tecnologia em Eletrônica Ltda. - EPP (CNPJ 07.483.598/0001-66), tendo por objeto aquisição de Filamento para impressão 3D tipo PLA, no valor de R\$ 2.163,00, foram identificadas algumas falhas conforme se observa na sequência:

5.1 Pendência de assinatura na Nota de Pagamento e ausência da ordem bancária no processo.

Analisando o processo de pagamento da GTMAX, verificou-se que há documento pendente de assinatura (Ordem nº 2351/2020-PRA, de 08 de julho de 2020),

conforme recorte do documento às fls. 28 e ausência da respectiva ordem bancária no processo.

Figura 4 – Ordem nº 2351/2020 extraída do processo de pagamento da GTMAX.

ORDEM Nº 2351/2020 - PRA - DAF (11.01.08.01.02)					
Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO				João Pessoa-PB, 08 de Julho de 2020	
Compromisso	Valor	Processamento	Sistema Origem	Documento Siafi	Ordem de Pagamento
153065/2020NP002100	2.163,00	Pendente de Assinatura	CPR-STN	153065/2020NS006604 - 2163.00	153065/2020OP002911 - 2163,00

Fonte: Processo de pagamento SIPAC, pág. 28/30.

Manifestação da Unidade:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 01/21 - OS 04/21, de 02 de junho de 2021, a Unidade auditada apresentou os seguintes esclarecimentos:

O documento que consta como pendente de assinatura se trata da ordem bancária, uma vez o processamento dos documentos hábeis dessa espécie pelo SIAFI não se encerra com o ato da realização do pagamento pelo operador responsável. O procedimento de pagamento é descrito pela Macrofunção SIAFI 020305 – Conta Única do Tesouro Nacional, estabelecendo em seu item 3.3.4.1 que:

“A geração de uma Ordem Bancária (OB) deve ser precedida da inclusão e realização de um documento hábil no SiafiWeb. Após a realização do documento hábil, será gerada uma ordem de pagamento (OP), que, após assinada pelo gestor financeiro e ordenador de despesas, gerará automaticamente a Ordem Bancária.”

Nesse sentido, a Ordem nº 2351 / 2020 - PRA - DAF, de 08 de julho de 2020, apresenta as informações geradas pelo SIAFI no ato da realização da ordem de pagamento, fase em que o numerário ainda não foi liberado ao credor. Apenas após a assinatura do gestor financeiro e do ordenador de despesas é que o processo de pagamento estará efetivamente finalizado.

Portanto, apesar da ordem de pagamento constar como pendente de assinatura, o referido processo foi devidamente finalizado com a posterior liberação da 2020OB805359 (em anexo).

No que diz respeito à ausência das ordens bancárias, na época da realização do referido processo de pagamento esta Divisão ainda não havia implantado completamente a rotina de anexar as ordens bancárias aos processos no SIPAC. Apenas em meados de novembro de 2020 foi estabelecido internamente que os responsáveis pelo pagamento no SIAFI também deveriam anexar os documentos gerados após a realização completa no referido sistema, o que vem sendo efetivamente cumprido.

Análise da Equipe de Auditoria:

Em relação a pendência apresentada no documento, a Unidade auditada justificou que esse fato foi anterior à emissão Ordem Bancária no SIAFI, a qual era condicionada à assinatura pelo conformista de gestão.

No que se refere à ausência da Ordem Bancária no processo de pagamento, verifica-se que é de fundamental importância a sua inclusão, além de ser uma exigência legal, facilita a rastreabilidade da informação, além de dar transparência aos atos de gestão e fomento da prática da boa governança pública.

Recomendação 07: Incluir nos processos de pagamento o documento de Ordem Bancária (OB) emitido pelo SIAFI e assinado pelos responsáveis, buscando promover maior transparência da conformidade contábil e boa governança da gestão.

5.2 Pagamento à empresa GTMAX fora do prazo contratual.

Constatou-se que a Nota Fiscal nº 5134-1, de 07/05/2020 foi recebida pelo fiscal do contrato no dia 05/06/2020 e que seu efetivo pagamento ocorreu em 09/07/2020, ultrapassando o prazo estabelecido nos subitens 10.1 e 10.2 do Termo de Referência, que é de 30 (trinta) dias do recebimento, conforme demonstrado seguir. Além disso, no momento da análise, não constava o documento de ordem bancária, no recorte do documento a seguir demonstrado:

Quadro 07- Detalhe do processo de pagamento do fornecedor GTMAX NE800275.

Nº de proc. Pag. Fornecedor	Nº do empenho/ Data	Doc. Fiscal/ Data (NF/DANFE)	Data do rec. Do produto	Nº/data do atesto pelo fiscal do contrato/al moxarifado	Ordem Bancária (OB)	Prazo para pagto. (até 30 dias)
23074.039187 /2020-97 GTMAX	2020NE800275, de 07/05/2020	5134-1, de 07/05/2020	05/06/2020	1326/2020, de 05/06/2020	2020OB8032 12, de 09/07/2020	Fora do prazo

Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria com base no SIPAC/Sítio da UPFB/SIAFI

Manifestação da Unidade:

Informamos que o processo de pagamento nº 23074.039187/2020-97 foi tramitado para Coordenação de contabilidade e Finanças no dia 10/06/2020 e que o recurso financeiro para pagamento desta despesa foi solicitado no dia 16/06/2021, conforme 2020NS006122 (em anexo), porém a liberação financeira pelo Órgão Concedente ocorreu no dia 06/07/2020, conforme 2020PF003331 (em anexo), motivo pelo qual houve um atraso de 04 dias no prazo de pagamento.

[grifos da Unidade auditada]

Análise da Equipe de Auditoria:

A Unidade auditada justifica um atraso de 04 dias no prazo para pagamento em virtude da demora para a liberação do recurso pelo Órgão Concedente, o que foi confirmado pelos documentos 2020NS006122, de 16/06/2021 e documento de liberação financeira pelo Órgão Concedente 2020PF003331, de 06/07/2020. Assim, consideramos a justificativa acatada pela equipe de auditoria, não demandando recomendações.

Dispensa 12/2020 - AGRO INDUSTRIAL TABU S.A

Constatação 6:

Cláusulas que estabelecem multa moratória em branco, sem definir o percentual a ser aplicado.

No termo de referência nº 02/2020 - CT - AP, anexado ao processo nº 23074.022543/2020-84 em 27 de abril de 2020, é possível constatar, no item 13.2, relativo às sanções por inexecução total ou parcial do contrato, que as cláusulas que estabelecem multas moratórias encontram-se em branco.

Figura 5 – Trecho do Termo de Referência nº 02/2020.

<p>13.2. Pela inexecução <u>total ou parcial</u> do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:</p> <p>13.2.1. Advertência, por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;</p> <p>13.2.2. Multa moratória de% (..... por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de (.....) dias;</p> <p>13.2.3. Multa compensatória de% (..... por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;</p> <p>13.2.4. Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;</p> <p>13.2.5. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;</p>

Fonte: Processo de aquisição 23074.022543/2020-84, pág. 12/96.

Manifestação da Unidade:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 02/21 - OS 04/21, de 02 de junho de 2021, a Unidade auditada encaminhou o processo nº 23074.059586/2021-87, e apresentou a seguinte justificativa:

Trata-se da compra emergencial com entrega imediata, feita no início da pandemia do novo Coronavírus, onde o produto (álcool etílico 96º) estava em falta no mercado, na qual não foi planejado a multa moratória, nem a multa compensatória.

"O fornecimento do Álcool em Gel, Álcool Glicerinado e Álcool 70% beneficiará, portanto, toda a sociedade paraibana no enfrentamento da pandemia da Covid-19, em especial os profissionais da área da saúde. Por esta razão, solicitamos a aquisição desse insumo em caráter emergencial, por dispensa de licitação, de forma que o mesmo chegue o mais rápido possível, a tempo de contribuir no enfrentamento da pandemia."

(...)

"Considerando o caráter emergencial da aquisição, foi verificada a existência de fornecedores locais que possuem o insumo solicitado para pronta entrega.", Documento de Formalização do processo 23074.022543/2020-84.

Informamos que o Termo de Referência utilizado foi o modelo disponibilizado pela AGU - Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União (Atualização: Dezembro/2019).

Informamos ainda que a época os artigos 6º-C e 6º-D da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, suspendia os prazos para aplicações administrativas. Vejamos:

"Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)."

(...)

"Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)."

Ressaltamos que posteriormente esses artigos foram vetados e as medidas provisórias nº 928/2020 e 951/2020 perderam a vigência.

Análise da Equipe de Auditoria:

Em resposta, a Unidade Auditada informou que, quando da elaboração do contrato, não houve planejamento de multa moratória ou compensatória.

De modo geral, as sanções são instrumentos que visam a assegurar a prestação de um serviço ou o fornecimento de algum bem, de modo a evitar que a empresa fornecedora descumpra os termos pactuados ou que os cumpra de modo intempestivo.

O modelo de termo de referência utilizado, disponibilizado pela AGU - Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União, foi elaborado para ser utilizado em sua totalidade, independente de urgência na contratação ou falta do produto.

Recomendação 08: Atentar para a inclusão de multas moratórias ou compensatórias no próximos contratos e termos de referência elaborados, de modo a evitar prejuízos para a Administração Pública.

Constatação 7:

Ordem de Pagamento pendente de assinatura.

Na Ordem nº 2139/2020 - PRA - DAF, de 05 de junho de 2020, do Processo de Pagamento nº 23074.031622/2020-70, foi constatada a existência de um documento pendente de assinatura, conforme retratado a seguir:

Figura 6 – Ordem nº 2139/2020 do processo de pagamento da AGROINDUSTRIAL TABU LTDA.

ORDEM Nº 2139/2020 - PRA - DAF (11.01.08.01.02)					
Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO			João Pessoa-PB, 05 de Junho de 2020		
Compromisso	Valor	Processamento	Sistema Origem	Documento Siafi	Ordem de Pagament
153065/2020NP002011	13.490,75	Pendente de Assinatura	CPR-STN	153065/2020NS005986 - 13490,75	153065/2020OP00264 13490,75
153065/2020NP002011	838,25	Realizado	CPR-STN	153065/2020DF800488 - 838,25	

Fonte: Processo de pagamento 23074.031622/2020-70, pág. 28/28.

Manifestação da Unidade:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 02/21 - OS 04/21, de 02 de junho de 2021, a Unidade auditada encaminhou o processo nº 23074.059586/2021-87, e apresentou a seguinte justificativa:

O documento que consta como pendente de assinatura se trata da ordem bancária, uma vez que o processamento dos documentos hábeis dessa espécie pelo SIAFI não se encerra com o ato da realização do pagamento pelo operador responsável. O procedimento de pagamento é descrito pela Macrofunção SIAFI 020305 – Conta Única do Tesouro Nacional, estabelecendo em seu item 3.3.4.1 que:

“A geração de uma Ordem Bancária (OB) deve ser precedida da inclusão e realização de um documento hábil no SiafiWeb. Após a realização do documento hábil, será gerada uma ordem de pagamento (OP), que, após assinada pelo gestor financeiro e ordenador de despesas, gerará automaticamente a Ordem Bancária.”

Nesse sentido, a Ordem nº 2139/2020 - PRA - DAF, de 05 de junho de 2020, apresenta as informações geradas pelo SIAFI no ato da realização da ordem de pagamento, fase em que o numerário ainda não foi liberado ao credor. Apenas após a assinatura do gestor financeiro e do ordenador de despesas é que o processo de pagamento estará efetivamente finalizado.

Cabe ressaltar que, apesar de constar como pendente de pagamento, o processo de pagamento foi finalizado com liberação da 2020OB802912.

Análise da Equipe de Auditoria:

A emissão de uma ordem de pagamento e a sua assinatura pelo gestor financeiro e ordenador de despesas são etapas indispensáveis à emissão da ordem bancária que possibilitará a liberação do crédito e o efetivo pagamento ao credor e o simples fato de a ordem de pagamento não conter as duas assinaturas não implica necessariamente em erro; basta observar que no ato de sua emissão é natural que ela assim se encontre, servindo as assinaturas como um meio de atestar o procedimento seguido até então no decorrer do processo.

No entanto, ao inserir uma ordem de pagamento incompleta no processo, cria-se um entrave à transparência, o que é agravado pelo fato da ordem bancária não ter sido anexada aos autos. Assim, não se sabe ao certo se o processo ainda não foi concluído, se alguns dos assinantes identificou algum erro no trâmite processual ou se tudo fluiu de forma adequada e simplesmente a informação ainda não foi anexada, o que veio a ocorrer no caso em tela.

A transparência deve ser observada em sua plenitude e de maneira tal que qualquer cidadão, ainda que sem um conhecimento aprofundado, seja capaz de vislumbrar a licitude, probidade e moralidade nos atos da Administração Pública de forma clara e objetiva.

Recomendação 09: Incluir nos processos de pagamento a ordem de pagamento devidamente assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesas, além da ordem bancária correspondente.

Constatação 8:

Ordem bancária não foi anexada ao processo.

Da análise do Processo de Pagamento nº 23074.031622/2020-70, foi constatado que a ordem bancária de pagamento não foi anexada aos autos.

Manifestação da Unidade:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 02/21 - OS 04/21, de 02 de junho de 2021, a Unidade auditada encaminhou o processo nº 23074.059586/2021-87, e apresentou a seguinte justificativa:

Na época da realização do referido processo de pagamento esta Divisão ainda não havia implantado completamente a rotina de anexar as ordens bancárias aos processos no SIPAC. Apenas em meados de novembro de 2020 foi estabelecido internamente que os responsáveis pelo pagamento no SIAFI também deveriam anexar os documentos gerados após a realização completa no referido sistema, o que vem sendo efetivamente cumprido.

Análise da Equipe de Auditoria:

Além de ser uma exigência legal, a presença da ordem bancária no corpo do processo facilita a rastreabilidade da informação e dá transparência aos atos de gestão, fomentando a prática da boa governança pública.

Recomendação 10: Incluir nos processos de pagamento o documento de Ordem Bancária (OB) emitido pelo SIAFI, buscando promover maior transparência da conformidade contábil e boa governança da gestão.

Constatação 9:

Ordem de pagamento pendente de assinatura.

Na Ordem nº 3653/2020 - PRA - DAF, de 10 de novembro de 2020, do Processo de Pagamento nº 23074.086457/2020-36, foi constatada a existência de um documento pendente de assinatura, conforme retratado a seguir:

Figura 7 – Ordem nº 3653/2020 do processo de pagamento da AGROINDUSTRIAL TABU LTDA.

ORDEM Nº 3653/2020 - PRA - DAF (11.01.08.01.02)					
Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO					
João Pessoa-PB, 10 de Novembro de 2020					
Compromisso	Valor	Processamento	Sistema Origem	Documento Siafi	Ordem de Pagamento
153065/2020NP003276	13.887,12	Pendente de Assinatura	CPR-STN	153065/2020NS010125 - 13887.12	153065/2020OP004511 - 13887,12
153065/2020NP003276	862,88	Realizado	CPR-STN	153065/2020DF800824 - 862.88	

Fonte: Processo de pagamento 23074.031622/2020-70, pág. 33/33.

Manifestação da Unidade:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 02/21 - OS 04/21, de 02 de junho de 2021, a Unidade auditada encaminhou o processo nº 23074.059586/2021-87, e apresentou a seguinte justificativa:

O documento que consta como pendente de assinatura se trata da ordem bancária, uma vez o processamento dos documentos hábeis dessa espécie pelo SIAFI não se encerra com o ato da realização do pagamento pelo operador responsável. O procedimento de pagamento é descrito pela Macrofunção SIAFI 020305 – Conta Única do Tesouro Nacional, estabelecendo em seu item 3.3.4.1 que:

“A geração de uma Ordem Bancária (OB) deve ser precedida da inclusão e realização de um documento hábil no SiafiWeb. Após a realização do documento hábil, será gerada uma ordem de pagamento (OP), que, após assinada pelo gestor financeiro e ordenador de despesas, gerará automaticamente a Ordem Bancária.”

Nesse sentido, a Ordem nº 3653/2020 - PRA - DAF, de 10 de novembro de 2020, apresenta as informações geradas pelo SIAFI no ato da realização da ordem de pagamento, fase em que o numerário ainda não foi liberado ao credor. Apenas após a assinatura do gestor financeiro e do ordenador de despesas é que o processo de pagamento estará efetivamente finalizado.

Cabe ressaltar que, apesar de constar como pendente de pagamento, o processo de pagamento foi finalizado com liberação da 2020OB805056.

Análise da Equipe de Auditoria:

A emissão de uma ordem de pagamento e a sua assinatura pelo gestor financeiro e ordenador de despesas são etapas indispensáveis à emissão da ordem bancária que possibilitará a liberação do crédito e o efetivo pagamento ao credor e o simples fato de a ordem de pagamento não conter as duas assinaturas não implica necessariamente em erro; basta observar que no ato de sua emissão é natural que ela

assim se encontre, servindo as assinaturas como um meio de atestar o procedimento seguido até então no decorrer do processo.

No entanto, ao inserir uma ordem de pagamento incompleta no processo, cria-se um entrave à transparência, o que é agravado pelo fato da ordem bancária não ter sido anexada aos autos. Assim, não se sabe ao certo se o processo ainda não foi concluído, se alguns dos assinantes identificou algum erro no trâmite processual ou se tudo fluiu de forma adequada e simplesmente a informação ainda não foi anexada, o que veio a ocorrer no caso em tela.

A transparência deve ser observada em sua plenitude e de maneira tal que qualquer cidadão, ainda que sem um conhecimento aprofundado, seja capaz de vislumbrar a licitude, probidade e moralidade nos atos da Administração Pública de forma clara e objetiva.

Recomendação 11: Incluir nos processos de pagamento a ordem de pagamento devidamente assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesas, além da ordem bancária correspondente.

Constatação 10:

Ordem bancária não foi anexada ao processo.

Da análise do Processo de Pagamento nº 23074.086457/2020-36, foi constatado que a ordem bancária de pagamento não foi anexada aos autos.

Manifestação da Unidade:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 02/21 - OS 04/21, de 02 de junho de 2021, a Unidade auditada encaminhou o processo nº 23074.059586/2021-87, e apresentou a seguinte justificativa:

No que diz respeito à ausência das ordens bancárias, é possível notar que os referidos documentos chegaram a ser anexados ao processo, todavia constam como pendentes de assinatura, o que impossibilita a sua visualização pelo usuário externo. A assinatura pendente é a do conformista de registro de gestão titular à época, que necessitava das informações contidas na ordem bancária para a execução da sua atribuição.

A rotina que demanda a assinatura do conformista de registro de gestão na ordem bancária não é mais utilizada nesta Divisão desde meados de fevereiro de 2021. A partir do referido mês, os processos passaram a constar apenas com a assinatura do responsável pela geração da ordem de pagamento, o que permite a consulta dessas ordens bancárias pelo público externo. Os processos em que ainda constam ordens bancárias pendentes de assinatura deverão ser liberados em breve, assim que o conformista de registro de gestão à época assiná-los.

Análise da Equipe de Auditoria:

Além de ser uma exigência legal, a presença da ordem bancária no corpo do processo facilita a rastreabilidade da informação e dá transparência aos atos de gestão, fomentando a prática da boa governança pública.

Recomendação 12: Incluir nos processos de pagamento o documento de Ordem Bancária (OB) emitido pelo SIAFI, buscando promover maior transparência da conformidade contábil e boa governança da gestão.

Dispensa 14/2020 - BIO RAD LABORATÓRIOS BRASIL LTDA.

Constatação 11:

Ordem de pagamento pendente de assinatura.

Na Ordem nº 2840/2020 - PRA - DAF, de 02 de setembro de 2020, do Processo de Pagamento nº 23074.067008/2020-98, foi constatada a existência de um documento pendente de assinatura, conforme retratado a seguir:

Figura 8 – Ordem nº 2840/2020 do processo de pagamento da BIO RAD LABORATÓRIOS.

ORDEM Nº 2840/2020 - PRA - DAF (11.01.08.01.02)					
Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO			João Pessoa-PB, 02 de Setembro de 2020		
Compromisso	Valor	Processamento	Sistema Origem	Documento Siafi	Ordem de Pagamento
153065/2020NP002638	274,05	Realizado	CPR-STN	153065/2020DF800638 - 274,05	
153065/2020NP002638	2.567,95	Pendente de Assinatura	CPR-STN	153065/2020NS008034 - 2567,95	153065/2020OP003505 - 2567,95
153065/2020NP002638	58,00	Realizado	CPR-STN	153065/2020DR800299 - 58,00	

Fonte: Processo de pagamento 23074.067008/2020-98, pág. 20/20.

Manifestação da Unidade:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 02/21 - OS 04/21, de 02 de junho de 2021, a Unidade auditada encaminhou o processo nº 23074.059586/2021-87, e apresentou a seguinte justificativa:

O documento que consta como pendente de assinatura se trata da ordem bancária, uma vez o processamento dos documentos hábeis dessa espécie pelo SIAFI não se encerra com o ato da realização do pagamento pelo operador responsável. O procedimento de pagamento é descrito pela Macrofunção SIAFI 020305 – Conta Única do Tesouro Nacional, estabelecendo em seu item 3.3.4.1 que:

“A geração de uma Ordem Bancária (OB) deve ser precedida da inclusão e realização de um documento hábil no SIAFIWeb. Após a realização do documento hábil, será gerada uma ordem de pagamento (OP), que, após assinada pelo gestor financeiro e ordenador de despesas, gerará automaticamente a Ordem Bancária.”

Nesse sentido, a Ordem nº 2840/2020 - PRA - DAF, de 02 de novembro de 2020, apresenta as informações geradas pelo SIAFI no ato da realização da ordem de pagamento, fase em que o numerário ainda não foi liberado ao credor. Apenas após a assinatura do gestor financeiro e do ordenador de despesas é que o processo de pagamento estará efetivamente finalizado.

Cabe ressaltar que, apesar de constar como pendente de pagamento, o processo de pagamento foi finalizado com liberação da 2020OB803838.

Análise da Equipe de Auditoria:

A emissão de uma ordem de pagamento e a sua assinatura pelo gestor financeiro e ordenador de despesas são etapas indispensáveis à emissão da ordem bancária que possibilitará a liberação do crédito e o efetivo pagamento ao credor e o simples fato de a ordem de pagamento não conter as duas assinaturas não implica necessariamente em erro; basta observar que no ato de sua emissão é natural que ela assim se encontre, servindo as assinaturas como um meio de atestar o procedimento seguido até então no decorrer do processo.

No entanto, ao inserir uma ordem de pagamento incompleta no processo, cria-se um entrave à transparência, o que é agravado pelo fato da ordem bancária não ter sido anexada aos autos. Assim, não se sabe ao certo se o processo ainda não foi concluído, se alguns dos assinantes identificou algum erro no trâmite processual ou se tudo fluiu de forma adequada e simplesmente a informação ainda não foi anexada, o que veio a ocorrer no caso em tela.

A transparência deve ser observada em sua plenitude e de maneira tal que qualquer cidadão, ainda que sem um conhecimento aprofundado, seja capaz de

vislumbrar a licitude, probidade e moralidade nos atos da Administração Pública de forma clara e objetiva.

Recomendação 13: Incluir nos processos de pagamento a ordem de pagamento devidamente assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesas, além da ordem bancária correspondente.

Constatação 12:

Ordem bancária não foi anexada ao processo.

Da análise do Processo de Pagamento nº 23074.067008/2020-98, foi constatado que a ordem bancária de pagamento não foi anexada aos autos.

Manifestação da Unidade:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 02/21 - OS 04/21, de 02 de junho de 2021, a Unidade auditada encaminhou o processo nº 23074.059586/2021-87, e apresentou a seguinte justificativa:

Na época da realização do referido processo de pagamento esta Divisão ainda não havia implantado completamente a rotina de anexar as ordens bancárias aos processos no SIPAC. Apenas em meados de novembro de 2020 foi estabelecido internamente que os responsáveis pelo pagamento no SIAFI também deveriam anexar os documentos gerados após a realização completa no referido sistema, o que vem sendo efetivamente cumprido.

Análise da Equipe de Auditoria:

Além de ser uma exigência legal, a presença da ordem bancária no corpo do processo facilita a rastreabilidade da informação e dá transparência aos atos de gestão, fomentando a prática da boa governança pública.

Recomendação 14: Incluir nos processos de pagamento o documento de Ordem Bancária (OB) emitido pelo SIAFI, buscando promover maior transparência da conformidade contábil e boa governança da gestão.

Constatação 13:

Valor divergente a maior na Nota Fiscal lançada no SIPAC

A Nota Fiscal nº 103467 - 5/2020 - PRA - AC, emitida em 16 de julho de 2020, e anexa ao Processo nº 23074.059750/2020-27, descreve que foram fornecidos dois equipamentos para que se procedesse ao reparo do equipamento CFX96 Touch System, no valor total de 14.830,48 (quatorze mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e oito centavos).

Entretanto, o valor constante ao fim da nota fiscal é de R\$ 15.572,00 (quinze mil, quinhentos e setenta e dois reais), uma divergência a maior de R\$ 741,52 (setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), que foi paga à empresa.

Manifestação da Unidade:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 02/21 - OS 04/21, de 02 de junho de 2021, a Unidade auditada encaminhou o processo nº 23074.059586/2021-87, e apresentou a seguinte justificativa:

Informamos que o questionamento de uma possível divergência no valor de R\$ 741,52 na nota fiscal, trata-se do valor do IPI que está destacado na nota fiscal.

Análise da Equipe de Auditoria:

De fato, o valor cobrado a título de IPI corresponde ao montante apontado pela Unidade. Nesse sentido, consideramos que a manifestação foi acatada e por isso não é necessário a emissão de recomendações para a constatação.

Constatação 14:

Ordem de pagamento pendente de assinatura.

Na Ordem nº 2799/2020 - PRA - DAF, de 25 de agosto de 2020, do Processo de Pagamento nº 23074.059750/2020-27, foi constatada a existência de um documento pendente de assinatura, conforme retratado a seguir:

Figura 9 – Ordem nº 2799/2020 do processo de pagamento da BIO RAD LABORATÓRIOS.

ORDEM Nº 2799/2020 - PRA - DAF (11.01.08.01.02)					
Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO			João Pessoa-PB, 25 de Agosto de 2020		
Compromisso	Valor	Processamento	Sistema Origem	Documento Siafi	Ordem de Pagamento
153065/2020NP00256214.660,96		Pendente de Assinatura	CPR-STN	153065/2020NS007786 - 14660.96	153065/2020OP003425 - 14660,96
153065/2020NP002562910,96		Realizado	CPR-STN	153065/2020DF800625 - 910.96	

Fonte: Processo de pagamento 23074.059750/2020-27, pág. 31/31.

Manifestação da Unidade:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 02/21 - OS 04/21, de 02 de junho de 2021, a Unidade auditada encaminhou o processo nº 23074.059586/2021-87, e apresentou a seguinte justificativa:

O documento que consta como pendente de assinatura se trata da ordem bancária, uma vez o processamento dos documentos hábeis dessa espécie pelo SIAFI não se encerra com o ato da realização do pagamento pelo operador responsável. O procedimento de pagamento é descrito pela Macrofunção SIAFI 020305 – Conta Única do Tesouro Nacional, estabelecendo em seu item 3.3.4.1 que:

“A geração de uma Ordem Bancária (OB) deve ser precedida da inclusão e realização de um documento hábil no SiafiWeb. Após a realização do documento hábil, será gerada uma ordem de pagamento (OP), que, após assinada pelo gestor financeiro e ordenador de despesas, gerará automaticamente a Ordem Bancária.”

Nesse sentido, a Ordem nº 2799/2020 - PRA - DAF, de 25 de agosto de 2020, apresenta as informações geradas pelo SIAFI no ato da realização da ordem de pagamento, fase em que o numerário ainda não foi liberado ao credor. Apenas após a assinatura do gestor financeiro e do ordenador de despesas é que o processo de pagamento estará efetivamente finalizado.

Cabe ressaltar que, apesar de constar como pendente de pagamento, o processo de pagamento foi finalizado com liberação da 2020OB803753.

Análise da Equipe de Auditoria:

A emissão de uma ordem de pagamento e a sua assinatura pelo gestor financeiro e ordenador de despesas são etapas indispensáveis à emissão da ordem bancária que possibilitará a liberação do crédito e o efetivo pagamento ao credor e o simples fato de a ordem de pagamento não conter as duas assinaturas não implica necessariamente em erro; basta observar que no ato de sua emissão é natural que ela assim se encontre, servindo as assinaturas como um meio de atestar o procedimento seguido até então no decorrer do processo.

No entanto, ao inserir uma ordem de pagamento incompleta no processo, cria-se um entrave à transparência, o que é agravado pelo fato da ordem bancária não ter sido anexada aos autos. Assim, não se sabe ao certo se o processo ainda não foi concluído, se alguns dos assinantes identificou algum erro no trâmite processual ou se tudo fluiu de forma adequada e simplesmente a informação ainda não foi anexada, o que veio a ocorrer no caso em tela.

A transparência deve ser observada em sua plenitude e de maneira tal que qualquer cidadão, ainda que sem um conhecimento aprofundado, seja capaz de vislumbrar a licitude, probidade e moralidade nos atos da Administração Pública de forma clara e objetiva.

Recomendação 15: Incluir nos processos de pagamento a ordem de pagamento devidamente assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesas, além da ordem bancária correspondente.

Constatação 15:

Ordem bancária não foi anexada ao processo.

Da análise do Processo de Pagamento nº 23074.059750/2020-27, foi constatado que a ordem bancária de pagamento não foi anexada aos autos.

Manifestação da Unidade:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 02/21 - OS 04/21, de 02 de junho de 2021, a Unidade auditada encaminhou o processo nº 23074.059586/2021-87, e apresentou a seguinte justificativa:

Na época da realização do referido processo de pagamento esta Divisão ainda não havia implantado completamente a rotina de anexar as ordens bancárias aos processos no SIPAC. Apenas em meados de novembro de 2020 foi estabelecido internamente que os responsáveis pelo pagamento no SIAFI também deveriam anexar os documentos gerados após a realização completa no referido sistema, o que vem sendo efetivamente cumprido.

Análise da Equipe de Auditoria:

Além de ser uma exigência legal, a presença da ordem bancária no corpo do processo facilita a rastreabilidade da informação e dá transparência aos atos de gestão, fomentando a prática da boa governança pública.

Recomendação 16: Incluir nos processos de pagamento o documento de Ordem Bancária (OB) emitido pelo SIAFI, buscando promover maior transparência da conformidade contábil e boa governança da gestão.

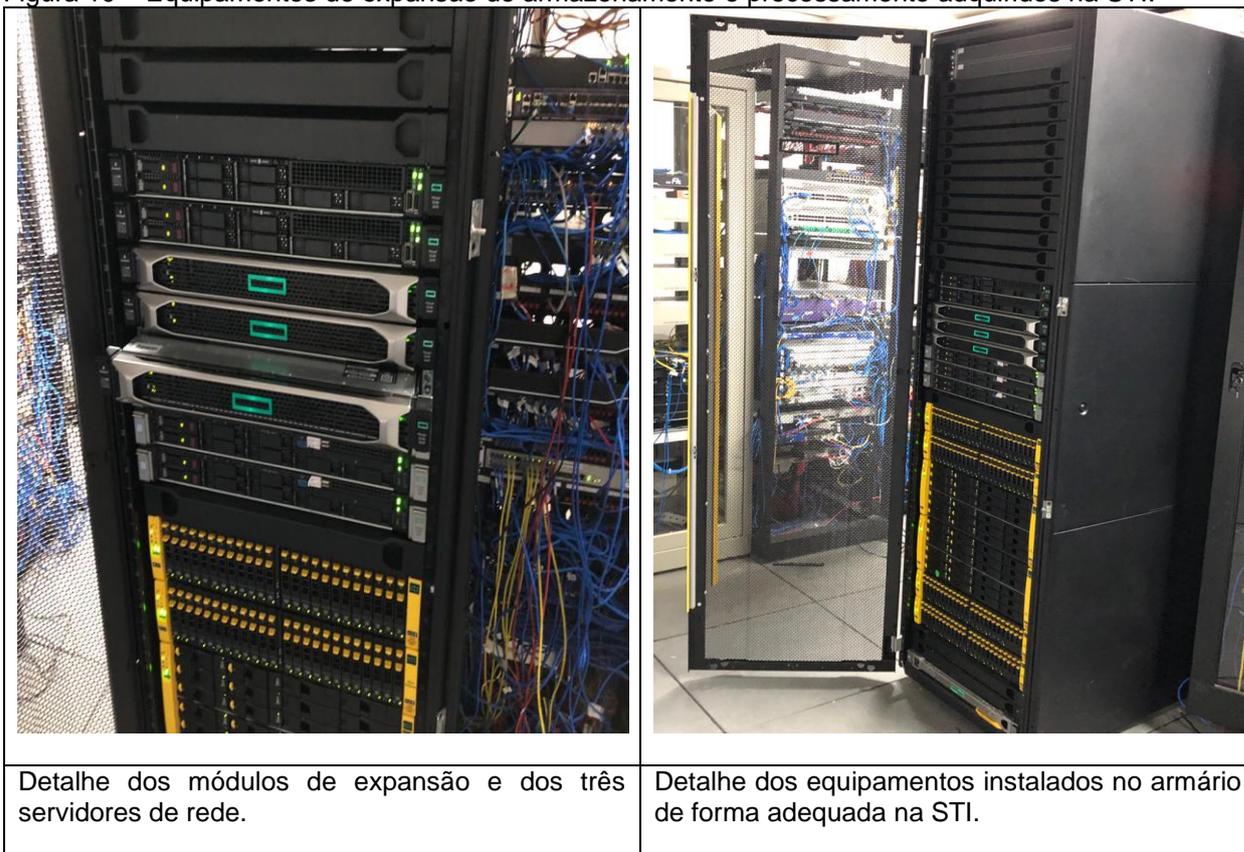
Contrato 04/2020 - PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Este contrato teve como enfoque a aquisição de equipamentos para expansão da capacidade de processamento e armazenamento do data center institucional. Foram adquiridos 02 módulos de expansão 3PAR 8200 com 24 discos e 03 servidores de rede para expansão de infraestrutura computacional.

Em visita *in loco* realizada na Superintendência de Tecnologia da Informação – STI da UFPB, verificou-se que a aquisição dos equipamentos contribuiu diretamente para a nova realidade vivenciada pela UFPB, considerando o cenário de trabalho remoto e aumento na utilização dos Sistemas da instituição. Em entrevista com um gestor do STI e o fiscal do contrato constatou-se o aumento no uso do armazenamento do data center, e que os equipamentos foram essenciais para atender a nova demanda, as quais foram consideradas uma contratação emergencial decorrente do momento atual da covid-19. Segundo o fiscal do contrato, a instalação dos equipamentos ocorreu dentro dos prazos acordados, sem apresentar defeitos ou problemas na instalação.

Verificou-se que os equipamentos estavam em perfeito estado e em pleno funcionamento, com placa de patrimônio tombados, instalados na sala do data center, com acesso restrito aos servidores responsáveis, além de monitoramento por câmeras. Segue registro fotográfico dos equipamentos na figura a seguir:

Figura 10 – Equipamentos de expansão de armazenamento e processamento adquiridos na STI.



Fonte: registros fotográficos realizados pela equipe de auditoria.

Constatação 16:

Ordem de pagamento pendente de assinatura.

Na Ordem nº 3117/2020 - PRA - DAF, de 18 de setembro de 2020, do Processo de Pagamento nº 23074.061217/2020-91, foi constatada a existência de um documento pendente de assinatura, conforme retratado a seguir:

Figura 11– Ordem nº 3117/2020 do processo de pagamento da PLUGNET.

ORDEM Nº 3117/2020 - PRA - DAF (11.01.08.01.02)					
Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO					
João Pessoa-PB, 18 de Setembro de 2020					
Compromisso	Valor	Processamento	Sistema Origem	Documento Siafi	Ordem de Pagamento
153065/2020NP002569	514.145,62	Pendente de Assinatura	CPR-STN	153065/2020NS008629 - 514145.62	153065/2020OP003791 - 514145,62
153065/2020NP002569	31.946,38	Realizado	CPR-STN	153065/2020DF800689 - 31946.38	

Fonte: Processo de pagamento 23074.061217/2020-91, pág. 31/31.

Manifestação da Unidade:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 02/21 - OS 04/21, de 02 de junho de 2021, a Unidade auditada encaminhou o processo nº 23074.059586/2021-87, e apresentou a seguinte justificativa:

O documento que consta como pendente de assinatura se trata da ordem bancária, uma vez o processamento dos documentos hábeis dessa espécie pelo SIAFI não se encerra com o ato da realização do pagamento pelo operador responsável. O procedimento de pagamento é descrito pela Macrofunção SIAFI 020305 – Conta Única do Tesouro Nacional, estabelecendo em seu item 3.3.4.1 que:

“A geração de uma Ordem Bancária (OB) deve ser precedida da inclusão e realização de um documento hábil no SIAFIWeb. Após a realização do documento hábil, será gerada uma ordem de pagamento (OP), que, após assinada pelo gestor financeiro e ordenador de despesas, gerará automaticamente a Ordem Bancária.”

Nesse sentido, a Ordem nº 3117/2020 - PRA - DAF, de 18 de setembro de 2020, apresenta as informações geradas pelo SIAFI no ato da realização da ordem de pagamento, fase em que o numerário ainda não foi liberado ao credor. Apenas após a assinatura do gestor financeiro e do ordenador de despesas é que o processo de pagamento estará efetivamente finalizado.

Cabe ressaltar que, apesar de constar como pendente de pagamento, o processo de pagamento foi finalizado com liberação da 2020OB804133.

Análise da Equipe de Auditoria:

A emissão de uma ordem de pagamento e a sua assinatura pelo gestor financeiro e ordenador de despesas são etapas indispensáveis à emissão da ordem bancária que possibilitará a liberação do crédito e o efetivo pagamento ao credor e o simples fato de a ordem de pagamento não conter as duas assinaturas não implica necessariamente em erro; basta observar que no ato de sua emissão é natural que ela assim se encontre, servindo as assinaturas como um meio de atestar o procedimento seguido até então no decorrer do processo.

No entanto, ao inserir uma ordem de pagamento incompleta no processo, cria-se um entrave à transparência, o que é agravado pelo fato da ordem bancária não ter sido anexada aos autos. Assim, não se sabe ao certo se o processo ainda não foi concluído, se alguns dos assinantes identificou algum erro no trâmite processual ou se tudo fluiu de forma adequada e simplesmente a informação ainda não foi anexada, o que veio a ocorrer no caso em tela.

A transparência deve ser observada em sua plenitude e de maneira tal que qualquer cidadão, ainda que sem um conhecimento aprofundado, seja capaz de vislumbrar a licitude, probidade e moralidade nos atos da Administração Pública de forma clara e objetiva.

Recomendação 17: Incluir nos processos de pagamento a ordem de pagamento devidamente assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesas, além da ordem bancária correspondente.

Constatação 17:

Ordem bancária não foi anexada ao processo.

Da análise do Processo de Pagamento nº 23074.061217/2020-91, foi constatado que a ordem bancária de pagamento não foi anexada aos autos.

Manifestação da Unidade:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 02/21 - OS 04/21, de 02 de junho de 2021, a Unidade auditada encaminhou o processo nº 23074.059586/2021-87, e apresentou a seguinte justificativa:

Na época da realização do referido processo de pagamento esta Divisão ainda não havia implantado completamente a rotina de anexar as ordens bancárias aos processos no SIPAC. Apenas em meados de novembro de 2020 foi estabelecido internamente que os responsáveis pelo pagamento no SIAFI também deveriam anexar os documentos gerados após a realização completa no referido sistema, o que vem sendo efetivamente cumprido.

Análise da Equipe de Auditoria:

Além de ser uma exigência legal, a presença da ordem bancária no corpo do processo facilita a rastreabilidade da informação e dá transparência aos atos de gestão, fomentando a prática da boa governança pública.

Recomendação 18: Incluir nos processos de pagamento o documento de Ordem Bancária (OB) emitido pelo SIAFI, buscando promover maior transparência da conformidade contábil e boa governança da gestão.

Dispensa 22/2020 – Agroindustrial Tabu S.A.

Constatação 18:

Ausência de apresentação de documentação comprobatória pela contratada.

Com relação ao Processo de aquisição nº 23074.052874/2020-21 que trata da aquisição de álcool etílico 96 gl para processamento, cujo fornecedor é a empresa AGROINDUSTRIAL TABU S.A. (CNPJ: 09.053.646/0001-01), no valor de R\$ 60.000,00, verificamos a ausência de apresentação da Declaração por parte do fornecedor afirmando que não contrata menor de 18 anos para trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e que não emprega menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Manifestação da Unidade:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 03/21 - OS 04/21, de 17 de junho de 2021, a Unidade Auditada encaminhou o processo nº 23074.062863/2021-72, e apresentou a seguinte justificativa para a constatação em tela:

“Trata-se da aquisição emergencial com entrega imediata, feita no início da pandemia do novo Coronavírus, onde o produto (álcool etílico 96º) estava em falta no mercado, e os laboratórios da UFPB, tais como o IPEFARM e CVTSAN, estavam fabricando de Álcool em Gel, Álcool Glicerinado e Álcool 70%, atendendo o Hospital Universitário da UFPB, os hospitais metropolitanos e de referência, além de inúmeros municípios e com meta de atender a um total de 100 municípios, conforme Documento de Formalização da Demanda - DFD anexado ao citado processo. Ainda conforme DFD, a aquisição desse insumo em caráter emergencial, por dispensa de licitação, era para que o mesmo chegasse o mais rápido possível, a tempo de contribuir no enfrentamento da pandemia. Contribuição essa, que não foi possível devido ao condicionamento da execução as recomendações no parecer nº 00573/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU, dentre eles, o item 92 que trata da "juntada dos documentos/certidões faltantes (em especial a declaração de que não empresa menor de idade, como acima apontado)". Vejamos:

"118. Em face do exposto, manifesta-se este órgão de consultoria no sentido da viabilidade jurídica de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 4º, da Lei n.º 13.979, de 2020, e pela aprovação da minuta de contrato submetida a exame, condicionada ao atendimento das recomendações formuladas nos itens 47 a 49, 63, 64, 71, 90 a 92, 111 e 117 deste parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à presente análise". Parecer nº 00573/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU, processo nº 23074.052874/2020-21. Consta ainda no processo, o Despacho nº 29072020/2020-PRA-DM, com as explicações para o item 92, informando que foi feito contato com a empresa AGRO INDUSTRIAL TABU S.A, solicitando "a informação de que a empresa não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e que não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal".

Já no despacho nº 188/2020 - PRA, o Ordenador de Despesa Aluísio Mário Lins Souto, autoriza a emissão da nota de empenho, a fim de garantir a aquisição do álcool 96º, mas solicita que o envio da nota de empenho seja feito somente após o cadastro da empresa no SICAF e ao envio da declaração informando que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e que não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz. Vejamos:

"Autoriza-se o empenho da aquisição de Álcool 96º, a fim de garantir a execução do crédito destinado a ações de enfrentamento a COVID-19. Solicita-se que a nota de empenho seja encaminhada ao fornecedor apenas quando seja realizado o respectivo cadastro no SICAF e apresentada a declaração de que empresa não emprega menores, conforme despacho nº 29072020/2020 - PRA-DM (documento 34)".

No entanto, a empresa AGRO INDUSTRIAL TABU S.A, após vários contatos (conforme lista de documentos abaixo relacionados) não nos enviou a declaração com a informação de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e que não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, conforme recomendação no item 92 do parecer e solicitação por e-mail, conforme documento nº 1176.

Por fim, diante do exposto, como não houve o envio da citada declaração e o parecer condicionava a aquisição ao atendimento das recomendações formuladas, dentre elas a do item 92, as notas de empenho 2020NE801244 e 2020NE801245 não foram enviadas para o fornecedor.

Segue em anexo os e-mails e o ofício que solicitaram a declaração para a AGROINDUSTRIAL TABU S.A.

- DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (ANEXO) Nº 2020/2020 - PRA-DM (11.01.08.02.06) (Nº do Documento: 1176)
- E-MAIL Nº 08092020/2020 - PRA-DM (11.01.08.02.06) (Nº do Documento: 8092020)
- E-MAIL Nº 08092020/2020 - PRA (11.00.47) (Nº do Documento: 8092020)
- OFÍCIO ELETRÔNICO Nº 21/2020 - PRA (11.00.47).

Análise da Equipe de Auditoria:

Da análise do processo de aquisição, depreende-se que a exigência da referida Declaração foi solicitada pela Procuradoria Federal por meio do Parecer nº 00573/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU no item 92, às fls. 81 do processo em tela. O referido órgão de consultoria jurídica se manifestou pela viabilidade jurídica da contratação direta, com base no art. 4º da Lei nº 13.979/2020, e pela aprovação da minuta do contrato condicionada ao atendimento das recomendações formuladas, dentre

elas o item 92. Verificamos também que o documento foi solicitado pelo ordenador de despesas à época, através do Despacho nº 188/2020 – PRA (11.00.47) de 30 de julho de 2020, às fls. 136 do referido processo.

Considerando a manifestação apresentada, verifica-se que ocorreram algumas tentativas por e-mail de contato com a potencial contratada para o envio da declaração de que não emprega menores, de acordo com o artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal. A referida Declaração constitui requisito para habilitação do fornecedor, segundo o art. 27, V da Lei nº 8.666/93.

Ao observar a circunstância da contratação emergencial, para enfrentamento à pandemia de Covid-19, a Lei nº 13.979/2020 foi mais flexível em relação aos requisitos de habilitação, permitindo até a dispensa de apresentação de um ou mais requisitos para habilitação, mas não flexibilizou a apresentação da Declaração prevista no inciso XXXIII do caput do artigo 7º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal](#).

Verificamos que diante da circunstância de não apresentação da referida declaração por parte do potencial contratado, foi tomada a decisão de não envio das Notas de empenho 2020NE801244 e 2020NE801245, as quais eram requisitos para permitir a entrega dos materiais e a consumação da contratação. Ou seja, os materiais não foram fornecidos, não ocorrendo o fato gerador da despesa. Em consulta ao Sistema SIAFI, verificamos que os referidos empenhos foram inscritos em restos a pagar, classificados como “restos a pagar não processados a liquidar”, garantindo assim a reserva de dotação no exercício 2021.

Diante das circunstâncias apresentadas, é necessário verificar a viabilidade em consonância com a necessidade da referida contratação, por meio de contato com o setor demandante e o fornecedor, ou verificar se existe permissão legal para utilização do empenho para outra despesa emergencial ou ainda realizar o cancelamento.

Recomendação 19: Verificar a viabilidade atual da contratação e dar prosseguimento ou providenciar tratativas legais para os valores empenhados.

Constatação 19:

Ausência dos processos de pagamento relacionados à contratação.

Constatamos que para a aquisição em análise foram emitidos os empenhos 2020NE801244 e 2020NE801245. Entretanto, em consulta realizada no SIPAC e SIAFI não foram localizados os processos de pagamentos relacionados, dificultando assim a transparência e a verificação do cumprimento das demais etapas da despesa.

Manifestação da Unidade:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 03/21 - OS 04/21, de 17 de junho de 2021, a Unidade Auditada encaminhou o processo nº 23074.062863/2021-72, e apresentou a seguinte justificativa para a constatação em tela:

Não houve envio da nota de empenho, nem ordem de fornecimento, nem processo de pagamento. Em anexo segue as notas de empenho com os saldos iniciais, sem registro de alteração, quer seja anulação ou pagamento.

Análise da Equipe de Auditoria:

Considerando a manifestação apresentada, bem como o fato de a contratação não ter sido realizada até o presente momento, justifica-se a ausência dos processos de pagamento relacionados. Dessa forma, consideramos a constatação concluída, não demandando a necessidade de emitir recomendações no momento.

Dispensas 23/2020 e 24/2020 – Proscience Comércio, Imp. e Exp. Ltda.

Constatação 20:

Divergência no valor total publicado no extrato de contrato.

Na Cláusula Terceira do Termo de Contrato – 05/2020 - COVID 19 (Lei 13.979/20), no subitem 3.1 o valor do contrato é de R\$ 172.760,00, correspondendo aos valores do equipamento de extração automatizada e dos kits para extração de ácidos nucléicos. Entretanto, verificamos que os valores dos empenhos relacionados ao processo são R\$ 125.440,00 (2020NE802134) e R\$ 42.240,00 (2020NE802135) respectivamente, totalizando R\$ 167.680,00, ou seja, existe uma divergência a maior no item 3.1 do Termo de Contrato de R\$ 5.080,00.

Essa divergência a maior também se encontra publicado no extrato de contrato nº 5/2020, do Diário Oficial da União na edição 209-A, seção 3 - Extra, pág. 23, do dia 03/11/2020, conforme demonstrado a seguir.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 5/2020 - UASG 153065

Nº Processo: 23074075224202008.

DISPENSA Nº 23/2020. Contratante: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - CNPJ Contratado: 12426369000140. Contratado: PROSCIENCE COMERCIO, IMPORTACAO E-EXPORTACAO LTDA. Objeto: Aquisição de equipamento de extração automatizada para ácidos nucleicos e Kit de extração de ácidos nucléicos RNA e DNA viral. DL nºs 23 e 24/2020. **Valor total da aquisição dos dois itens: 172.760,00.** Fundamento Legal: Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002. Vigência: 14/10/2020 a 14/11/2021. Valor Total: R\$125.440,00. Fonte: 8100000000 - 2020NE802134. Data de Assinatura: 14/10/2020. (SICON - 30/10/2020)

[grifos nossos]

Manifestação da Unidade:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 03/21 - OS 04/21, de 17 de junho de 2021, a Unidade Auditada apresentou a seguinte justificativa para a constatação:

- Observa-se que já no item 6.2 Documento de Formalização da Demanda o valor do equipamento a ser fornecido pela Proscience é R\$ 125.440,00 e o valor dos kits custa R\$ 2.366,00 (valor unitário) e R\$ 47.320,00 (valor total).
 - Observa-se que os valores se repetem no Estudo Técnico Preliminar.
 - Observa-se que no item 1. DO OBJETO, no Termo de Referência, as descrições e valores se repetem para ambos os itens.
 - Observa-se na Pesquisa no Painel de Preços, que o menor preços para o kit para extração de ácidos nucléicos totais também custa R\$ 2.366,00.
 - Observa-se na Nota de Dotação que o valor detalhado para a aquisição dos kit para extração de ácidos nucléicos foi de R\$ 47.320,00, referente aos vinte kits (Valor unitário R\$ 2.366,00).
 - Por fim, observa-se que na proposta da Proscience Comércio, Importação e Exportação LTAD - EPP, possui os mesmos os valores citados anteriormente, uma vez que estes valores foram incluídos nos documentos supracitados com referência nessa proposta.
- No entanto, no Despacho nº 254/2020-PRA-DM foi "verificado que o os valores da pesquisa de preços para o item 02 - kits para extração de DNA e RNA, cuja pesquisa no Painel de Preços e na proposta do fornecedor PROSCIENCE apresentam o valor de R\$ 2.366,00, e nas notas fiscais de vendas para outros órgãos, R\$ 2.112,00".

Diante da divergência de preços acima citada, mesmo com a justificativa no despacho nº 78/2020-CCS-ETS, foi solicitado ao fornecedor uma proposta reduzindo os valores dos kits para R\$ 2.112,00, conforme e-mails anexados ao processo. Ficando o valor unitário R\$ 2.112,00, totalizando R\$ 42.240,00.

Ainda na minuta do contrato, bem como no Parecer da Procuradoria Jurídica, foram usados os valores que vinham se repetindo em todos os documentos citados anteriormente, com base na primeira proposta, R\$ 125.440,00 para o equipamento e R\$ 47.320,00 para os vinte kits para extração de ácidos nucleicos, totalizando R\$ 172.760,00.

Diante do exposto, informamos que as aquisições foram efetuadas em conformidade com a segunda proposta, cujos valores estavam iguais aos praticados no mercado em outras vendas pelo citado fornecedor. Vejamos as publicações dos extratos das dispensas de licitação e as notas de empenho.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 23/2020 - UASG 153065

Valor Global: R\$ 125.440,00. 2020NE802134: R\$ 125.440,00.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 24/2020 - UASG 153065

Valor Global: R\$ 42.240,00

2020NE802135: Valor unitário: R\$ 2.112,00 / Valor total: R\$ 42.240,00

Por fim, informamos que no Contrato nº 5/2020-UASG 153065 foi usado o valor total que vinha se repetindo no processo, mas que de fato, a execução foi realizada com os valores da segunda proposta, conforme extrato das dispensas de licitação e notas de empenho supracitadas.

Dessa forma, houve um erro material no valor total do contrato, que será corrigido através de termo de apostilamento.

Quanto ao valor publicado no DOU: O contrato trata-se da aquisição de dois itens: o Equipamento e o kit de extração. O equipamento é material permanente e o kit de extração é material de consumo, dessa forma, por se tratar de rubricas orçamentárias diferentes, foram cadastradas e publicadas duas dispensas e feitos dois empenhos diferentes.

No momento de lançamento do contrato o sistema pede para informar qual o processo de compra ao qual o contrato a ser lançado se vincula e só podemos colocar um processo. Dessa forma, o contrato foi vinculado ao processo de dispensa de aquisição do equipamento. Diante disso, o sistema já puxa automaticamente o valor e informa na publicação o valor da dispensa informada. No texto do objeto do contrato informamos o valor total do contrato. O contrato também prevê os valores e os empenhos”.

Análise da Equipe de Auditoria:

Considerando a manifestação apresentada pela PRA-DM, constata-se erro material no valor total do extrato de contrato nº 05/2020 publicado no Diário Oficial da União, bem como no item 3.1 do referido Termo de Contrato. A manifestação apresentada pela unidade auditada ratifica a constatação.

Verificamos que, apesar da ocorrência do erro na publicação, de fato existem evidências que confirmam que a aquisição foi realizada pelo valor empenhado e publicado por meio das dispensas nº 23/2020 e 24/2020. Em análise aos processos de pagamento relacionados, constatamos a apresentação das Notas fiscais nº 2114 no valor de R\$ 125.440,00 e nº 2112 no valor de R\$ 42.240,00, bem como o cumprimento da conformidade contábil nas demais etapas da despesa, a exceção da inclusão da Ordem Bancária no processo, confirmada em acesso ao Sistema SIAFI.

Assim, verifica-se razoável realizar o ajuste no extrato de publicação no Diário Oficial e no Termo de Contrato nº 05/2020, o qual deve-se optar pelo uso de instrumento legal aplicável ao caso, como o termo aditivo ou termo de apostilamento, para passar a refletir o real valor pactuado.

Recomendação 20: Providenciar de forma tempestiva, por meio de instrumento legal aplicável (termo aditivo ou de apostilamento), a correção do valor total do item 3.1 do Termo de Contrato nº 05/2020 para R\$ 167.680,00 (cento e sessenta e sete mil seiscentos e oitenta reais) e dar publicidade à alteração realizada.

Constatação 21:

Pendência de assinatura no documento SIAFI e ausência de ordem bancária nos processos de pagamento.

Durante a realização dos trabalhos, constatamos que nos processos de pagamento nºs 23074.096660/2020-35 e 23074.096647/2020-95 consta no seu processamento pendências de assinatura, por meio das respectivas Ordem nº 3962/2020 – PRA - DAF e Ordem nº 3969/2020 – PRA-DAF. Apresentamos a seguir, recorte dos documentos em que constam pendências de assinatura no processamento:

Figura 12 – Ordem 3962/2020 do processo de pagamento da PROSCIENCE.

ORDEM Nº 3962/2020 - PRA - DAF (11.01.08.01.02)					
Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO			João Pessoa-PB, 30 de Novembro de 2020		
Compromisso	Valor	Processamento	Sistema Origem	Documento Siafi	Ordem de Pagamento
153065/2020NP003510	125.440,00	Pendente de Assinatura	CPR-STN	153065/2020NS010948 - 125440.00	153065/2020OP004905 - 125440,00

Fonte: Processo de pagamento 23074.096660/2020-35, pág. 49/49.

Figura 13 – Ordem 3969/2020 do processo de pagamento da PROSCIENCE.

ORDEM Nº 3969/2020 - PRA - DAF (11.01.08.01.02)					
Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO			João Pessoa-PB, 30 de Novembro de 2020		
Compromisso	Valor	Processamento	Sistema Origem	Documento Siafi	Ordem de Pagamento
153065/2020NP003529	41.310,72	Pendente de Assinatura	CPR-STN	153065/2020NS010963 - 41310.72	153065/2020OP004912 - 41310,72
153065/2020NP003529	929,28	Realizado	CPR-STN	153065/2020DF800913 - 929.28	

Fonte: Processo de pagamento 23074.096647/2020-95, pág. 50/50.

Manifestação da Unidade:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 03/21 - OS 04/21, de 17 de junho de 2021, a Unidade Auditada apresentou a mesma justificativa para as constatações:

O documento que consta como pendente de assinatura se trata da ordem bancária, uma vez o processamento dos documentos hábeis dessa espécie pelo SIAFI não se encerra com o ato da realização do pagamento pelo operador responsável. O procedimento de pagamento é descrito pela Macrofunção SIAFI 020305 – Conta Única do Tesouro Nacional, estabelecendo em seu item 3.3.4.1 que:

“A geração de uma Ordem Bancária (OB) deve ser precedida da inclusão e realização de um documento hábil no SIAFIWeb. Após a realização do documento hábil, será gerada uma ordem de pagamento (OP), que, após assinada pelo gestor financeiro e ordenador de despesas, gerará automaticamente a Ordem Bancária.”

Nesse sentido, a Ordem nº 3962 / 2020 - PRA - DAF, de 30 de novembro de 2020, apresenta as informações geradas pelo SIAFI no ato da realização da ordem de pagamento, fase em que o numerário ainda não foi liberado ao credor. Apenas após a assinatura do gestor financeiro e do ordenador de despesas é que o processo de pagamento está efetivamente finalizado.

Portanto, apesar da ordem de pagamento constar como pendente de assinatura, o referido processo foi devidamente finalizado com a posterior liberação da 2020OB805428, ainda em 30/11/2020 (em anexo).

No que diz respeito à ausência das ordens bancárias, é possível notar que os referidos documentos chegaram a ser anexados ao processo, todavia constam como pendentes de assinatura, o que impossibilita a sua visualização pelo usuário externo. A assinatura pendente é a do conformista de registro de gestão titular à época, que necessitava das informações contidas na ordem bancária para a execução da sua atribuição.

A rotina que demanda a assinatura do conformista de registro de gestão na ordem bancária não é mais utilizada nesta Divisão desde meados de fevereiro de 2021. A partir do referido mês, os processos passaram a constar apenas com a assinatura do responsável pela geração da ordem de pagamento, o que permite a consulta dessas ordens bancárias pelo público externo. Os processos em que ainda constam ordens bancárias pendentes de assinatura deverão ser liberados em breve, assim que o conformista de registro de gestão à época finalizar a sua análise e assiná-los.

Análise da Equipe de Auditoria:

Com base na manifestação apresentada, e considerando os esclarecimentos prestados em relação aos documentos pendentes de assinatura, verifica-se que a situação representa um *status* anterior à emissão da Ordem Bancária no SIAFI, a qual era condicionada à assinatura pelo conformista de gestão. Também verificamos que não é mais realizado tal procedimento desde fevereiro do ano corrente, ratificado em entrevista realizada com o Coordenador de Contabilidade, o que demonstra uma solução diante da fragilidade apresentada.

Nesse sentido, verifica-se alteração do procedimento de conformidade de gestão, possibilitando a consulta das ordens bancárias aos usuários e promoção da transparência dos processos.

Em relação à inclusão da Ordem Bancária no processo de pagamento, ela representa documento hábil que informa que ocorreu o pagamento ao credor de direito. Sua inclusão no processo também demonstra no SIAFI o cumprimento dessa etapa da despesa, em consonância com a Lei nº 4.320/1964. Além disso, tal ação promove a transparência dos atos de gestão e fomento da prática da boa governança pública.

Portanto, considerando as alegações em análise, torna-se essencial a inclusão da Ordem Bancária assinada pelos responsáveis no processo de pagamento, sendo tal ação passível de recomendação por essa instância de controle interno.

Recomendação 21: Incluir nos processos de pagamento o documento de Ordem Bancária (OB) emitido pelo SIAFI e assinado pelos responsáveis, buscando promover maior transparência da conformidade contábil e boa governança da gestão.

Dispensa 27/2020 – Lineform Ind. e Com. de plásticos LTDA.

Constatação 22:

Pendência de assinatura no documento SIAFI e ausência de ordem bancária nos processos de pagamento.

Durante a realização dos exames, constatamos que no Processo de pagamento nº 23074.027690/2021-83, cujo fornecedor é a empresa LINEFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA, há pendência de assinatura na Nota de Pagamento nº 2021NP001186, conforme o recorte do documento de fls. 37 do referido processo, a seguir demonstrado:

Figura 14 – Ordem 801402/2021 do processo de pagamento da LINEFORM.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA					
ORDEM Nº 801402/2021 - PRA - DAF (11.01.08.01.02)					
Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO					
João Pessoa-PB, 13 de Abril de 2021					
Compromisso	Valor	Processamento	Sistema Origem	Documento Siafi	Ordem de Pagamento
153065/2021NP00118613.981,28		Pendente de Assinatura	CPR-STN	153065/2021NS003510 - 13981,28	153065/2021OP001565 - 13981,28
153065/2021NP001186868,72		Realizado	CPR-STN	153065/2021DF800357 - 868,72	

Fonte: Processo de pagamento 23074.027690/2021-83, pág. 37/43.

Manifestação da Unidade:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 03/21 - OS 04/21, de 17 de junho de 2021, a Unidade Auditada apresentou a seguinte justificativa para a constatação:

“O documento que consta como pendente de assinatura se trata da ordem bancária, uma vez o processamento dos documentos hábeis dessa espécie pelo SIAFI não se encerra com o ato da realização do pagamento pelo operador responsável. O procedimento de pagamento é descrito pela Macrofunção SIAFI 020305 – Conta Única do Tesouro Nacional, estabelecendo em seu item 3.3.4.1 que:

“A geração de uma Ordem Bancária (OB) deve ser precedida da inclusão e realização de um documento hábil no SiafiWeb. Após a realização do documento hábil, será gerada uma ordem de pagamento (OP), que, após assinada pelo gestor financeiro e ordenador de despesas, gerará automaticamente a Ordem Bancária.”

Nesse sentido, a Ordem nº 801402/2021 - PRA - DAF, de 13 de abril de 2021, apresenta as informações geradas pelo SIAFI no ato da realização da ordem de pagamento, fase em que o numerário ainda não foi liberado ao credor. Apenas após a assinatura do gestor financeiro e do ordenador de despesas é que o processo de pagamento estará efetivamente finalizado.

Portanto, cabe frisar que, apesar de constar como pendente de pagamento na referida ordem, o processo de pagamento foi finalizado com liberação da 2021OB8019050, em 15/04/2021 (em anexo)”.

Análise da Equipe de Auditoria:

Com base na manifestação apresentada, e considerando os esclarecimentos prestados em relação aos documentos pendentes de assinatura, verifica-se que a situação representa um *status* anterior à emissão da Ordem Bancária no SIAFI. Nesse sentido, o documento inserido no processo – Ordem de Pagamento (OP) demonstra que ainda não ocorreu a finalização da etapa de pagamento da despesa, visto que apenas

após a assinatura do gestor financeiro e do ordenar de despesas é que será gerada a Ordem Bancária (OB), consoante item 3.3.4.1 da Macrofunção SIAFI 020305 – Conta Única do Tesouro Nacional, do Manual do SIAFI. Tal entendimento é reforçado no item 3.3.5.1 da Macrofunção SIAFI 020305, do Manual do SIAFI, *in verbis*:

3.3.5.1 As ordens bancárias serão geradas após a assinatura da Ordem de Pagamento (OP) pelo ordenador de despesa e pelo gestor financeiro por meio da transação Gerenciar Ordens de Pagamento (GEROP) no SiafiWeb.

Assim, é razoável para comprovação do efetivo pagamento da despesa que seja inserida a Ordem Bancária (OB) emitida pelo SIAFI no processo de pagamento.

Recomendação 22: Incluir nos processos de pagamento o documento de Ordem Bancária (OB) emitido pelo SIAFI e assinado pelos responsáveis, buscando promover maior transparência da conformidade contábil e boa governança da gestão.

Dispensa 28/2020 – Damenny Ind. e Com. de produto têxteis LTDA.

Constatação 23:

Registro de inadimplência com a Receita Federal no CADIN.

Durante a realização dos trabalhos de auditoria, verificamos que consta registro de inadimplência com a Receita Federal no CADIN da empresa DAMENNY IND E COM DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA (CNPJ 79.302.519/0001-84), emitido em 18/12/2020 às fls. 142 do processo de aquisição em tela.

Manifestação da Unidade:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 03/21 - OS 04/21, de 17 de junho de 2021, a Unidade Auditada apresentou a seguinte justificativa para a constatação:

Situação explicada no Despacho nº 924/2020 - PRA-DM, vejamos:

"Ainda conforme consta no presente processo, após realizar a consulta da situação do fornecedor DAMENNY IND E COM DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA (CNPJ: 79.302.519/0001-84), quanto a Regularidade dos Tributos Federais, no dia 30.11.2020, verificou-se que a certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união encontra-se "positiva com efeitos de negativa". Situação também registrada no CADIN, no qual o fornecedor encontra-se inadimplente".

Segundo a Secretaria Especial de Fazenda, "a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa e é emitida quando todas as inscrições em DAU tiverem averbada causa suspensiva de sua exigibilidade ou garantia (penhora, caução, seguro-garantia, depósito e carta de fiança)". Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/carta-de-servicos/lista-de-servicos/procuradoria-geral->>. Acesso em 02.12.2020.

Análise da Equipe de Auditoria:

Depreende-se do processo em análise que consta registro de débitos de tributos federais e da Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa registrados no CADIN. Entretanto, considerando a manifestação apresentada, verificamos que o registro na certidão se encontra como "positiva com efeitos de negativa", registro constatado na Certidão disposta às fls. 125 do processo de aquisição. Na manifestação apresentada, é referenciada consulta da Secretaria Especial da Fazenda em que se afirma que a Certidão Positiva com efeitos de negativa tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa.

De fato, ao analisar a Certidão apresentada às fls. 125 do processo de aquisição verifica-se que o referido documento possui os mesmos efeitos da certidão negativa. Sua previsão legal está disposta nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), destacados a seguir:

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por **certidão negativa**, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

*Art. 206. **Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.***

Cabe destacar que a referida certidão disposta no processo possuía validade até o dia 06/09/2020, tendo sido prorrogada até o dia 04/01/2021, por meio da Portaria

Conjunta nº 555/2020 e/ou Portaria Conjunta nº 1.178/2020. Também consta no processo de pagamento nº 23074. 037069.2021-50, às fls. 39, Certidão positiva com efeitos de negativa válida até 01/11/2021. Em consulta realizada ao sítio da Secretaria da Receita Federal verificamos que a empresa apresenta atualmente certidão positiva com efeitos de negativa com situação válida. Tal situação pode ser observada a seguir:

Figura 15 – Consulta das Certidões de Tributos Federais emitidas pela DAMENNY.

Receita Federal
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Buscar no portal

Perguntas Frequentes | Contato | Serviços | Dados Abertos | Área de Imprensa | Onde Encontrar | Avisos | English | Español

Relação das certidões emitidas por data de validade
CNPJ: 79.302.519/0001-84 - DAMENNY IND E COM DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
Período: 01/01/2020 a 20/07/2021

Código de controle	Tipo	Data-Hora emissão	Data de validade	Situação	Segunda via
FDDC.DC33.4A12.98B5	Positiva com efeitos de negativa	07/07/2021 11:16:21	03/01/2022	Válida	
A8F6.4C19.6C4F.9FE5	Positiva com efeitos de negativa	04/06/2021 14:52:39	01/12/2021	Válida	
9758.C852.8924.2AA7	Positiva com efeitos de negativa	05/05/2021 08:16:00	01/11/2021	Válida	
9912.640E.387F.B534	Positiva com efeitos de negativa	10/03/2020 17:47:09	06/09/2020	Expirada Prorrogada até 04/01/2021	

Expirada Prorrogada: A data de validade da certidão expirou. O prazo de validade desta certidão foi prorrogado pela Portaria Conjunta nº 555/2020 (DOU 24/03/2020) e/ou Portaria Conjunta nº 1.178/2020 (DOU 14/07/2020).
Válida: O prazo de validade da certidão ainda não venceu. A certidão pode ser utilizada em qualquer ato em que for necessária.

[Nova consulta](#)

Fonte: Sítio da Secretaria da Receita Federal. Acesso em: 19 jul. 2021.

Diante da situação apresentada, e verificando a permissão legal pelo CTN que considera a “certidão positiva com efeitos de negativa” como “certidão negativa”, resta constatada a regularidade da documentação apresentada pela contratada e assim acatamos as justificativas apresentadas. Nesse sentido, não consideramos a necessidade de emissão de recomendações.

Constatação 24:

Ausência de cadastro do fornecedor no SICAF.

No decorrer dos exames de auditoria, verificamos que não consta no processo de aquisição nº 23074.100452/2020-83 o cadastro da empresa DAMMENY IND.E COM DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA no SICAF, apesar de constar solicitação por e-mail e recomendação da Procuradoria Jurídica, conforme item 86, do Parecer nº 01184/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU.

Manifestação da Unidade:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 03/21 - OS 04/21, de 17 de junho de 2021, a Unidade Auditada apresentou a seguinte justificativa para a constatação:

Situação explicada no Despacho nº 357/2020 - PRA, datado de 16 de dezembro de 2020. Vejamos:

"Considerando a proximidade do encerramento do exercício 2020 e a necessidade institucional da aquisição dos itens, autorizo a publicação do SIDEC e posterior emissão de nota de empenho para aquisição por dispensa de insumos para a fabricação de protetores faciais tipo Face Shield. Destaca-se que o envio da respectiva nota de empenho fica condicionado a realização de cadastro pelo fornecedor no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme recomendação do item 86, do Parecer nº 01184/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU".

Explicação reiterada no Despacho nº 1200/2020 - PRA-DM, datado de 18 de dezembro de 2020. Vejamos:

Quanto ao fornecedor DAMENNY IND E COM DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA (CNPJ:79.302.519/0001-84), encontra-se não cadastrada no SICAF e suas certidões sem restrições. Desse modo, a nota de empenho 2020NE804110, emitida em seu favor, foi cadastrada no SIPAC e não foi anexada a esse processo, devido a não realização do cadastro no SICAF. Ressaltamos que o seu envio ao fornecedor fica condicionado a esse cadastro, conforme DESPACHO. Nº 357/2020 - PRA.

Observa-se que os despachos acima citados estão datados de 16 e 18 dezembro de 2020, respectivamente, e que a nota de empenho só foi anexada ao processo e enviada ao fornecedor após o cadastro do citado fornecedor no SICAF, em 15.01.2021.

Análise da Equipe de Auditoria:

Depreende-se do processo de aquisição que o fornecedor não possuía cadastro no SICAF, requisito de habilitação e regularidade do fornecedor, consoante item 17.1 do Projeto Básico da contratação. Verificamos que o envio da Nota de Empenho ao fornecedor ficou condicionado ao cadastro da empresa no SICAF, consoante os Despachos nº 357/2020 – PRA e nº 1200/2020 – PRA-DM.

Verificamos que a PRA se manifestou afirmando que a Nota de empenho só foi anexada ao processo e enviada ao fornecedor após seu cadastro no SICAF em 15.01.2021. Apesar da afirmação, ao analisar o processo de pagamento nº 23074.037069.2021-51 do referido fornecedor, não encontramos registro de consulta ao

SICAF anexado aos autos do processo, o que dificulta a confirmação da regularidade da situação e a transparência dos atos de gestão.

Destacamos que a consulta ao SICAF constitui requisito de habilitação do fornecedor, sendo essencial sua inclusão no processo de pagamento com vias de comprovação da regularidade do fornecedor.

Recomendação 23: Incluir nos processos de pagamento comprovante de consulta ao SICAF dos fornecedores, buscando ratificar a regularidade da situação e dar maior transparência ao processo.

Constatação 25:

Fragilidades na transparência do processo de pagamento do fornecedor DAMMENY Ind. e Com. de produtos têxteis LTDA.

Durante a realização dos exames verificamos que em relação à empresa DAMMENY IND.E COM DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA foi emitida a nota de empenho 2020NE804110, entretanto, em consulta realizada no SIPAC e SIAFI não localizamos o processo de pagamento relacionado, dificultando a transparência do processo e a verificação das demais etapas das despesas.

Manifestação da Unidade:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 03/21 - OS 04/21, de 17 de junho de 2021, a Unidade Auditada apresentou a seguinte justificativa para a constatação:

Referente citado ao processo de pagamento, informamos que o mesmo encontra-se disponível, com acesso público, no SIPAC (Processo nº 23074.037069/2021-50).

Análise da Equipe de Auditoria:

Considerando a manifestação apresentada, verifica-se a permissão de acesso ao Processo de pagamento do fornecedor Damenny, através do acesso público no

SIPAC. Foi realizado acesso público ao SIPAC e localizado o processo por meio dos filtros: nome do fornecedor, CNPJ e número do processo. Cumpre esclarecer que a equipe de auditoria realizou consultas ao sistema SIPAC em várias datas e por motivo desconhecido não foi localizado na época o processo de pagamento do fornecedor.

Ao analisar o processo de pagamento nº 23074.037069.2021-50 verificamos a apresentação da Nota Fiscal nº 91569 no valor de R\$ 1.070,32 emitida em 12/04/2021. Consta ateste da entrega dos produtos por meio do Atestado nº 1165/2021 – PRA-AC, e o cumprimento das demais etapas da despesa pública através da liquidação da despesa por meio do Despacho nº 2219/2021 – PRA-SAC de 27/04/2021, autorização de pagamento da despesa por meio do Despacho nº 2314/2021 – PRA e emissão da Ordem Bancária em 06/07/2021.

Ainda verificamos o cancelamento do saldo de diferença do empenho no valor de R\$ 102,31, visto que a empresa não entregou 13 rolos de elástico do quantitativo inicialmente previsto, autorizado por meio da Autorização nº 2160/2021 – PRA (11.00.47). Foram ainda apresentadas as certidões de regularidade necessárias para realizar o pagamento, a exceção da inclusão da consulta ao SICAF, destacada na constatação anterior. Foi realizada a correta apropriação de impostos federais, visto que a empresa não era optante do Simples Nacional.

Considerando a manifestação apresentada, bem como a análise do processo em tela, e ainda sua ocorrência dentro da conformidade contábil, acatamos a manifestação e verificamos o tramite regular de pagamento da despesa. Nesse sentido, consideramos dispensada a emissão de recomendações para a constatação.

6

CONCLUSÃO

Essa auditoria teve por objetivo verificar a conformidade e a eficiência nas aquisições e contratações empreendidas no âmbito da UFPB, durante o período de março de 2020 a fevereiro de 2021, com base na Lei nº 13.979/2020, a qual, dentre outras providências, autorizou procedimentos mais céleres e simplificados para enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Para o alcance dos objetivos pretendidos buscou-se responder a questões de auditoria estabelecidas na fase de planejamento dos trabalhos. Após a realização dos

achados e a análise das manifestações da Unidade Auditada com as respectivas recomendações da equipe de auditoria para os processos analisados, verificou-se que:

Há pressupostos necessários para a contratação por dispensa emergencial de licitação, com fulcro no art. 4º e seguintes da Lei nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 e há pertinência dos objetos adquiridos para enfrentamento da emergência de saúde pública.

Além disso, algumas falhas foram observadas na formalização dos processos, nos seguintes aspectos:

- ✓ Termo de contrato vinculado indevidamente à modalidade de pregão, observado nas Constatações 2 e 3.2;
- ✓ Documentos pendentes de assinatura, abordados nas Constatações 3.4, 4, 5.1, 7, 9, 11, 14, 16, 21 e 22;
- ✓ Ausência de ordem bancária, relatadas nas Constatações 3.4, 3.5, 3.6, 4, 5.1, 8, 10, 12, 15, 17, 18, 21 e 22;
- ✓ Pendência de assinatura no documento SIAFI, conforme Constatações 21 e 22;
- ✓ Pagamentos fora do prazo contratual, apontados nas Constatações 3.5, 3.6 e 5.2;
- ✓ Cláusulas que estabelecem multa moratória em branco, sem definir o percentual a ser aplicado, evidenciadas na Constatação 6;
- ✓ Divergência entre o valor total contratado e o valor publicado no extrato de contrato, demonstrado na Constatação 20; e
- ✓ Ausência de cadastro do fornecedor no SICAF, conforme Constatação 24.

Portanto, as constatações verificadas nos processos de pagamento, objeto dessa auditoria, constituíram basicamente erros procedimentais e fragilidades em alguns controles internos da gestão. Tais constatações, após manifestação da unidade e análise da auditoria interna, levaram a emissão de vinte e três recomendações, das quais oito são recomendações diferentes, visto que algumas recomendações se repetem, o que ratifica os procedimentos e fragilidades até então praticados. Ressaltamos a importância de realizar os pagamentos respeitando os prazos contratuais e a consulta à situação da contratada junto ao SICAF, além de assinar e inserir os documentos do SIAFI nos processos.

Diante do exposto, destacamos a importância da adoção das medidas necessárias com vistas ao atendimento das recomendações elencadas, as quais tem por finalidade orientar na formalização dos próximos processos de compras realizadas pela

UFPB, alinhando-se aos normativos vigentes e buscando prevenir inconformidades ou situações não condizentes com o interesse público.

Como parte do plano de providências permanente, será posteriormente solicitado a comprovação das providências adotadas, visando ao atendimento das recomendações emitidas neste Relatório de Auditoria, momento em que serão quantificados os benefícios decorrentes da adoção das recomendações de auditoria.

É o relatório, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 09 de agosto de 2021.

Izabel Cristina de Carvalho Almeida
Auditora – Mat. 1093057

Diego Gomes de Lima
Contador – Mat. 1890220

Bruno Brasil Leite de Arruda Câmara
Auditor – Mat. 3159039

Aprovo o relatório supra.

Cláudia Suely Ferreira Gomes
Auditora-Chefe - AUDIN/UFPB